

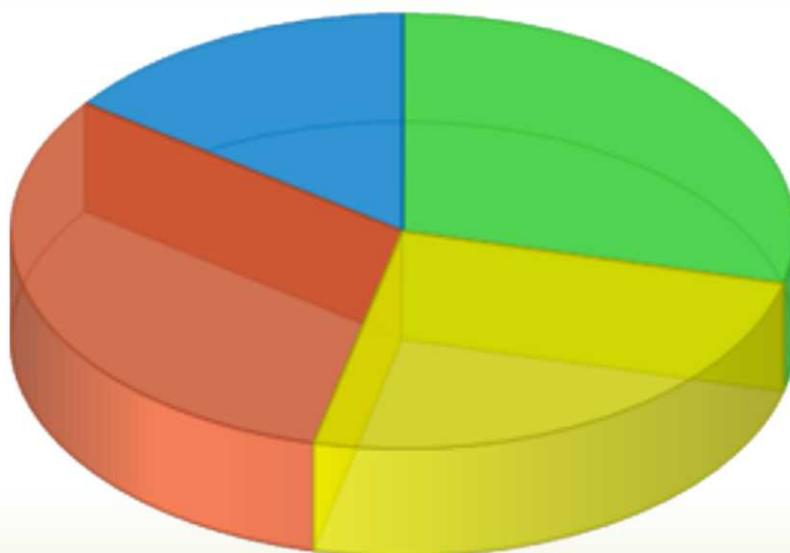


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

SISTEMA DE COTAS

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temáticas



FEVEREIRO 2010

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Documentação

Coordenadoria de Biblioteca

SISTEMA DE COTAS

Bibliografia, Legislação e

Jurisprudência Temáticas

FEVEREIRO 2010

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
JANETH APARECIDA DIAS DE MELO

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LÍLIAN JANUZZI VILAS BOAS

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUCIANA ARAÚJO REIS
LUIZA GALLO PESTANO
MÁRCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
MÔNICA MACEDO FISCHER
STEPHANY CAMILA DA COSTA PRAZERES
TALES DE BARROS PAES

SEÇÃO DE PESQUISA
ANDRÉIA CARDOSO DO NASCIMENTO
MÁRCIA SOARES OLIVEIRA VASCONCELOS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANDRÉIA FERNANDES DE SIQUEIRA

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
AMANDA CARVALHO LUZ MARRA
ANA PAULA ALENCAR OLIVEIRA

Apresentação

Esse é um levantamento sobre o assunto **Sistema de Cotas - Ação Afirmativa** para subsidiar a audiência pública que ocorrerá nos dias 3,4 e 5 de março sobre as políticas de ação afirmativa para reserva de vagas no ensino superior e o julgamento dos processos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e Recurso Extraordinário (RE) 597285. Foram pesquisadas a doutrina, a legislação e a jurisprudência do STF a esse respeito, bem como a legislação comparada constante do Banco de dados [Hein Online](#), os textos completos disponíveis no banco de dados [SCIELO](#), além de *sites* relacionados com o assunto.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

Doutrina (Monografias, Periódicos e Jornais) e Legislação:

- Cota racial
- Negros na Universidade
- Sistema de cotas
- Negros e Ações afirmativas

Banco de dados Scielo:

- Sistema de cotas
- Ação afirmativa
- Discriminação positiva
- Cotas raciais
- Negro + Cotas

Banco de Dados Hein Online:

- Racial quotas
- Affirmative actions
- Black people / black
- Período coberto: 1990-2010

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	4
1. Monografias	6
2. Artigos de Periódicos	12
3. Artigos de Jornais	20
4. Textos Completos	23
4.1 Hein Online	23
4.2 Scielo e Internet	24
5. Legislação	28
6. Jurisprudência	30
6.1 Acórdãos	30
6.2 Decisões monocráticas	30

1. Monografias

1. ALBERTO, Luiz. **Reparação e igualdade para o negro no Brasil**: Projeto de lei complementar que cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006. 8 p. [769731] CAM
2. ARAÚJO, José Carlos Evangelhista de. **Ações afirmativas e Estado democrático social de direito**. São Paulo: LTr, 2009. 213 p. [843533] SEN CAM STF 341.2 A663 AAE TCD TJD TST
3. ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: RCS, 2006. 213 p. [788001] TST
4. BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 266 p. [813858] STJ
5. BARBIERI, Carla Bertucci; QUEIROZ, José Guilherme Carneiro. Da constitucionalidade das cotas para afrodescendentes em universidades brasileiras. In DIREITOS humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 681-698, v.2. [812030] MJU PGR TJD
6. BARROS, Conceição Pereira da Trindade. **Ações afirmativas** [manuscrito]: a constitucionalidade das cotas para negros nas universidades públicas. 2009. 44 f. Orientador: Prof^o. Julio Meneghel. Monografia (especialização) - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (Rede LFG), 2009. [862179] PGR
7. BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito**: a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 272 p. [760701] SEN CAM PGR STJ TJDTST **STF 341.2 B444 AAP**
8. BERNARDINO, Joaze; GALDINO, Daniela (Org.). **Levando a raça a sério**: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. 251 p. [733197] CAM SEN
9. BRAGRA, Maria Lúcia de Santana; SILVEIRA, Maria Helena Vargas da (Org.). **O Programa diversidade na universidade e a construção de uma política educacional anti-racista**. Brasília: Secad: Unesco, 2007. 187 p. [821199] SEN CAM MJU
10. BRANDÃO, Carlos da Fonseca. **As cotas da universidade pública brasileira**: será esse o caminho? Campinas: Autores Associados, 2005. 108 p. [737111] SEN CAM
11. CARVALHO, José Jorge de. Ações afirmativas para negros e índios no ensino superior: as propostas dos NEABs. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra desigualdades raciais, Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 191-203. [698907] **STF 341.2 A185 AAP**

12. CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil**: a questão das cotas no ensino superior. 2.ed. São Paulo: Attar Editorial, 2006. 206 p. [773090] CAM
13. CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Fernanda da Silva. As políticas públicas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. In: ESTADO, política e direito: relações de poder e políticas públicas, Criciúma, SC: Unesc Ed., 2008. p. 239-261 [832301] CAM SEN STJ **STF 341.2 E79 EPD**
14. DISCRIMINAÇÃO e ações afirmativas: o Ministério Público Federal promovendo o debate: [seminário]. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU); Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), 2004. 105 p. Seminário realizado, nos dias 28 a 30 de abril de 2002, pelo Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Grupo de Trabalho de Combate à Discriminação, em parceria com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Prefeitura de Goiânia. [712699] CAM PGR
15. DOCUMENTO proposta: políticas de ações afirmativas para afro-descendentes na educação superior em Alagoas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 205-213. [698907] **STF 341.2 A185 AAP**
16. DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2008. 237 p. [807928] SEN CAM PGR STJ TCD TJD **STF 341.2 C843 CRE**
17. FERES JÚNIOR, João; ZONIN, Jonas. **Ação afirmativa e universidade**: experiências nacionais comparadas. Brasília: Ed. UnB, 2006. 303 p. [797501] SEN CAM TST **STF 341.2 A168 AAU**
18. FRISCHEISEN, Luíza Cristina Fonseca. **Construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil**: alguns caminhos e possibilidades. 2004. 139 f. [693366] PGR
19. GALLI, Alessandra. Ações afirmativas: possíveis soluções para o racismo no Brasil. In: DIREITOS humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 717-740, v.2. [812060] MJU PGR TJD
20. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 444 p. [591707] CAM CLD PGR SEN STJ STM TJD TST **STF 341.270973 G633 AAP**
21. _____. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, Brasília: Conselho da Justiça Federal: AJUFE, 2003, p. 95-132. [683578] AGU CLD SEN MJU STJ STM TJD TST PGR **STF 341.12340631 S471 SIM-01**

22. GOMES, Nilma Lino (Org.). **Tempos de lutas**: as ações afirmativas no contexto brasileiro. Brasília: Ministério da Educação, 2006. 119 p. [753778] CAM
23. GOMES, Nilma Lino; MARTINS, Aracy Alves (Org.). **Afirmando direitos**: acesso e permanência de jovens negros na universidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2004. 294 p. [718545] SEN CAM
24. GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. Ações afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 75-82. [697542] **STF 341.2 A185 AAP**
25. _____. **Preconceito racial**: modos, temas e tempos. São Paulo: Cortez, 2008. 144 p. [817319] CAM MJU SEN
26. GUIMARÃES, Fábio Cunha. **Sistema de cotas para negros nas universidades**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2007. 40 f. [790371] PGR
27. HIGINO NETO, Vicente. Ações afirmativas: razão cínica ou igualdade substancial? In: DIREITOS humanos: fundamento, proteção e implementação: perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 699-716, v.2. [812046] MJU PGR TJD
28. IKAWA, Daniela. **Ações afirmativas em universidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 264 p. [820410] SEN CAM TJD
29. JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. 2. ed. Brasília: Ipea, 2008. 180 p. [852508] PGR SEN
30. KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Ações afirmativas à brasileira**: necessidade ou mito?: uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007. 311 p. [782875] CAM MJU PGR SEN STJ TJD TST **STF 341.2 K21 AAB**
31. LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **O sistema de cotas para afrodescendentes e o possível diálogo com o direito**. Brasília: Dédalo, 2008. 235 p. [808924] SEN STJ **STF 341.2 L864 SCP**
32. LOPES, Maria Auxiliadora; BRAGA, Maria Lúcia de Santana (Org.). **Acesso e permanência da população negra no ensino superior**. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2007. 358 p. [821246] CAM MJU SEN
33. MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na lei e na raça**: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. 174 p. [730484] CAM SEM

34. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. In: As VERTENTES do direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 37-44. [634677] CAM AGU MJU PGR SEN STJ TJD TST **STF 341.208 F383 VDC**
35. NASCIMENTO, Paulo Cezar do. **Ação afirmativa no Brasil e o acesso dos negros ao ensino superior por meio do sistema de cotas**. 2006. 94 f. [774490] PGR
36. OLIVEIRA NETO, Olavo de. Os meios executivos e a real efetividade das ações afirmativas. In: DIREITO civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 735-741. [820245] SEN STJ TJD TST **STF 341.46 A475 DCP**
37. PACHECO, Jairo Queiroz; SILVA, Maria Nilza da (Org.). **O negro na universidade: o direito à inclusão**. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2007. 151 p. [801845] MJU SEN
38. PISCITELLI, Rui Magalhães. **O Estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros à universidade**. Curitiba: Juruá, 2009. 205 p. [866580] AGU SEN **STF 341.2 P678 EPA**
39. POLÍTICA de cotas: mitigação da isonomia em ação afirmativa? Brasília: ESMPU, 2009. 287 p. [861940] SEN STJ TST **STF 341.2 P769 PCM**
40. RAMOS, Adriana de Brito. **Ações afirmativas (cotas para negros) e princípio da dignidade humana** [manuscrito]. 2008. 24 f. Orientador: Profº. Humberto Cunha. Artigo (especialização) -- Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT), 2008. [862234] PGR
41. RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2008. 295 p. [816984] CAM SEN STJ TJD TST **STF 341.272 R586 DAD**
42. SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Direito fundamental à igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 323-345. [854931] CAM SEN STJ TCD TST **STF 341.2 C227 DFE**
43. SANTOS, Renato Emerson dos. Racialidade e novas formas de ação social: o pré-vestibular para negros e carentes. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 127-153. [698816] **STF 341.2 A185 AAP**
44. SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, 2005. 397p. [744301] CAM CLD MJU TCD

45. SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). Ação afirmativa e mérito individual. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 83-125. [698811] **STF 341.2 A185 AAP**
46. SARMENTO, Daniel. O negro e a igualdade no direito constitucional brasileiro: discriminação "de facto", teoria do impacto desproporcional e ações afirmativas. In: NOVAS perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao prof. Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 743-775. [830644] SEN PGR STJ TCD TJD **STF 341.1 M527 NPD**
47. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Ação afirmativa e cotas para afro-descendentes: algumas considerações sociojurídicas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Org.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 59-73. [697524] **STF 341.2 A185 AAP**
48. SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. 270 p. [709208] CAM CLD SEN
49. SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. 296 p. Estudo comparado sobre o tratamento dado à ação afirmativa no direito da Índia, Malásia, Canadá e Estados Unidos. [737168] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD TST **STF 341.2 S586 DPA**
50. STEIL, Carlos Alberto et al (Org.). **Cotas raciais na universidade: debate**. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2006. 168 p. [787289] SEN
51. TEIXEIRA, Moema de Poli. **Negros na universidade: identidade e trajetórias de ascensão social no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Pallas, 2003. 267 p. [744157] CAM SEN
52. TOMEI, Manuela. **Ação afirmativa para a igualdade racial: características, impactos e desafios**. Brasília: OIT, 2005. 57 p. Analisa comparativamente alguns efeitos das políticas de ações afirmativas nos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Índia, Malásia, África do Sul e Irlanda do Norte. [745735] CAM
53. VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pela segregação institucional do negro e a adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados**. Brasília: [s. n.], 2004. 311 f. [715115] CAM
54. _____. **Responsabilização objetiva do Estado: segregação institucional do negro e adoção de ações afirmativas como reparação aos danos causados**. Curitiba: Juruá, 2005. 247 p. [738325] CAM MJU SEN PGR STJ TJD TST

55. VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. 93 p. [647681] CAM SEN STJ TJD **STF 341.2722 V697 AAP**
56. ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] CAM SEN

2. Artigos de Periódicos

1. ALA, Davi Alvarenga Balduino. Ações afirmativas no Brasil: sistema de cotas, amplitude e constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 8, n. 17, p. 125-153, ago. 2005. [740157] MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**
2. ALBERTI, Verena. A defesa das cotas como estratégia política do movimento negro contemporâneo. **Estudos Históricos**, n. 37, p. 143-166, jan./jun. 2006. [766911] CAM SEN
3. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Os negros e a política de cotas. **Veja**, fev. 2002, p. 14. [620653] CAM CLD MTE SEN STJ TCU TJD
4. AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Sistema de cotas. **Boletim dos Procuradores da República**, v. 4, n. 46, p. 22-24, fev. 2002. [619264] SEN CAM AGU CLD PGR STJ **STF**
5. ANDRADE, Otácio Bispo Ferreira de. A constitucionalidade da adoção do sistema de cotas para afrodescendentes nas universidades brasileiras. **Estudos Jurídicos**: revista da Procuradoria Geral da Universidade Federal Fluminense, n. 2, p. 29-39, 2004. [737415] SEN
6. APENAS o primeiro passo. **Educação**: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, v. 6, n. 65, p. 52-54, set. 2002. [633565] SEN
7. ARENHART, Sérgio Cruz. Reserva de quotas pelo critério racial para o exame vestibular: princípio da isonomia: princípio do promotor natural. **Revista de Processo**, v. 30, n. 126, p. 141-151, ago. 2005. [746615] AGU CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**
8. ATHAYDE, Phydia de. Somos, sim, racistas. **Carta Capital**, v. 15, n. 560, p. 34-36, ago. 2009. [856557] SEN CAM MJU MTE
9. BARRAL, Welber. A justiça das quotas na universidade pública. **Justilex**, v. 2, n. 16, p. 31, abr. 2003. [661482] STJ TCD **STF**
10. BARROZO, Paulo Daflon. A idéia de igualdade e as ações afirmativas. **Lua Nova**: revista de cultura e política, n. 63, p. 103-141, 2004. [724884] SEN CAM
11. BELLO, Enzo. Políticas de ações afirmativas no Brasil: uma análise acerca da viabilidade de um sistema de cotas sociais para ingresso nas universidades. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 26, p. 32-53, jan./jun. 2005. [770822] SEN
12. BERNARDES, Ernesto. A lógica de torquemada. **Época**, n. 248, p. 38, 17 fev. 2003. [644563] SEN CAM MTE
13. BRANDÃO, André Augusto; MARINS, Mani Tebet A. de. Cotas para negros no ensino superior e formas de classificação racial. **Educação e Pesquisa**, v. 33, n. 1, p. 27-45, jan./abr. 2007. [796920] SEN
14. CARRAVILLA, André. Cotas para todos. **Época**, n. 301, p. 66-67, 23 fev. 2004. [681046] SEN CAM MTE
15. CARVALHO, José Murilo de. Universidade pública, elitista?. **Ciência Hoje**, v. 34, n. 203, p. 16-20, abr. 2004. [693434] SEN CAM

16. CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Reserva de cotas para negros em universidades: discriminação?. **Síntese Jornal**, v. 6, n. 63, p. 5-9, maio 2002. [632693] SEN PGR STM
17. CESAR, Raquel Coelho Lenz. Ações afirmativas no Brasil: e agora, doutor? **Ciência Hoje**, v. 33, n. 195, p. 26-32, jul. 2003. [668930] SEN
18. CHAVES, Arthur Pinheiro. O sistema reserva de vagas por cota racial nas universidades públicas brasileiras. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região**, v. 19, n. 11/12, p. 85-88, nov./dez. 2007. [816316] MJU PGR SEN STJ STM TJD TST **STF**
19. CORTELLA, Mário Sérgio. O negro é invisível. **Isto é**, n. 1744, p. 7-11, 5 mar. 2003. Entrevista concedida à Greice Rodrigues e Rita Moraes. [648100] SEN CAM CLD MJU MTE STJ TJD
20. COTAS para negros em universidades: discriminação ao reverso? **Consulex**: revista jurídica, v. 10, n. 230, p. 26-33, ago. 2006. [771145] CAM CLD MJU PGR SEN STJ TCD TJD TST **STF**
21. CRUZ, Fábio Santa. Considerações acerca de um sistema equivocado (cotas raciais nos vestibulares). **Política Democrática**: revista de política e cultura, v. 6, n. 18, p. 95-97, jul., 2007. [796514] CAM
22. CUNHA, Teresa. Vagas para estudantes de minorias raciais. **UnB Revista**, v. 2, n. 6, p. 60-65, abr. 2002. [686007] SEN CAM
23. DUARTE, Evandro C. Piza. Princípio da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros (afro-descendentes) no ensino superior. **A & C**: revista de direito administrativo & constitucional, v. 7, n. 27, p. 61-107, jan./mar. 2007. [817213] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ TCD TJD TST **STF**
24. DURHAM, Eunice Ribeiro. Desigualdade educacional e cotas para negros nas universidades. **Novos Estudos Cebrap**, n. 66, p. 3-22, jul. 2003. [680675] SEN CAM **STF**
25. FERNANDES, Nelito. As cotas nos Tribunais. **Época**, n. 249, p. 42-43, 24 fev. 2003. [646972] SEN CAM MTE
26. _____. Começo errado. **Época**, n. 248, p. 34-37, 17 fev. 2003. [644562] SEN CAM MTE
27. FERNANDES NETO, Guilherme. O MST e o sistema de cotas. **Consulex**: revista jurídica, v. 13, n. 289, p. 18-19, jan. 2009. [846443] MJ PGR SEN CLD STM TST CAM STJ TJD TCD **STF**
28. FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. A constitucionalidade das políticas afirmativas. **Unijus**: revista jurídica, v. 10, n. 12, p. 233-262, maio 2007. [800468] SEN
29. FLORES, Elio Chaves. Com a devida permissão: cultura jurídica, tradição escolar e ações afirmativas em processo. **Verba Juris**: anuário de pós-graduação em direito, v. 5, n. 5, p. 9-36, jan./dez. 2006. [800816] SEN PGR TST **STF**
30. FRANÇA, Ronaldo. Não deu certo. **Veja**, v. 36, n. 8, p. 70-71, 26 fev. 2003. [647090] SEN CAM CLD TCU MTE STJ

31. GALUPPO, Marcelo Campos. O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 172, p. 99-108, out./dez. 2006. [793273] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
32. GOMES, Alexandre Travessoni. A política de quotas nas instituições públicas de ensino superior no Brasil: análise segundo um critério moral e um critério estratégico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 50, p. 11-39, jan./jun. 2007. [814061] SEN STJ TJD TST **STF**
33. GOMES, Flávio. Exclusão racial, uma questão política e moral. **Teoria e Debate**, n. 67, p. 30-36, ago./set. 2006. [774753] CAM SEN
34. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Ação afirmativa: cota obrigatória para a população negra: projeto de Lei Municipal 111/2002 da cidade de Bebedouro – SP: análise da sua constitucionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 811, p. 11-23, maio 2003. [677198] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
35. GRAIEB, Carlos. A calma é só aparente... **Veja**, v. 41, n. 34, p. 60-64, 27 ago. 2008. [824181] CAM CLD MJU MTE PRO SEN STJ TCU TJD
36. GUALBERTO, Márcio Alexandre M. Direitos humanos e população afro-descendente: uma flexão necessária. **Proposta**, v. 31, n. 92, p. 70-83, mar./maio 2002. [656452] SEN CAM
37. GUIMARÃES, Neusa Maria Coelho Sabbá. Cotas para alunos negros nas universidades públicas inclusão ou discriminação?. **Atuação**: revista jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 5, n. 13, p. 75-115, set./dez. 2007. [825729] **STF**
38. GUZZO, J. R. A arte de piorar o que já é ruim. **Exame**, v. 40, n. 4, p. 52-53, mar. 2006. [752547] SEN CAM MJU TJD
39. KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. As diversas cores do Brasil: a inconstitucionalidade de programas afirmativos em que a raça seja o único critério levado em consideração. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 15, n. 60, p. 207-258, jul./set. 2007. [805676] SEN CAM AGU CLD TCU MJU PGR STJ TJD TST **STF**
40. _____. "Cotas geram ódio racial". Entrevistada por Hugo Marques. **Isto é**, n. 2012, p. 6-10, 28 maio 2008. [816841] CAM CLD MJU MTE PRO SEN STJ TJD
41. LEAL, Luciana de Oliveira. O sistema de cotas raciais como ação afirmativa no direito brasileiro. **Revista da Emerj**, v. 8, n. 31, p. 104-123, 2005. [745450] AGU CAM SEN STJ TJD **STF**
42. LOYOLA, Leandro et al. Cotas para quê? **Época**, n. 568, p. 82-92, 6 abr. 2009. [842994] SEN CAM MTE PRO TJD
43. LUZ, Maurício R. M. P. Os sistemas de cotas e o vestibular: o que esperar?. **Ciência Hoje**, v. 36, n. 212, p. 26-32, jan./fev. 2005. [725316] SEN CAM
44. MACHADO, Elielma Ayres. Ensino superior e sistema de cotas. **Fórum**: debates sobre justiça e cidadania / Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj), v. 4, n. 13, p. 42-46, jan./fev. 2005. [780634] SEN **STF**

45. MACIEL, Wesley de Oliveira. Cotas para negros e o desvirtuamento do princípio da igualdade. **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n. 199, p. 58-59, abr. 2005. [730431] CAM CLD SEN PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
46. MAGGIE, Yvone. Anti-racismo contra leis raciais. **Interesse Nacional**, v. 1, n. 3, p. 29-38, out./dez. 2008. [846267] SEN
47. _____. Racismo e anti-racismo: preconceito, discriminação e os jovens estudantes nas escolas cariocas. **Educação & Sociedade**, v. 27, n. 96, p. 739-751, out. 2006. [829311] SEN CAM
48. MALISKA, Marcos Augusto. A identificação dos cotistas entre o direito à informação e o direito à não discriminação negativa: reflexões a partir dos programas de ações afirmativas em universidades públicas brasileiras. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 2, n. 2, p. 180-191, jan./mar. 2008. [844376] TJD TST **STF**
49. MANIFESTO contra a lei de cotas e o estatuto de igualdade racial: todos têm direitos iguais na República Democrática. **RDE**: revista de direito do estado, n. 3, p. 409-413, jul/set. 2006. [784453] CAM MJU STJ TCD **STF**
50. MANIFESTO em favor da lei de cotas e do estatuto de igualdade racial. **RDE**: revista de direito do estado, n. 3, p. 415-430, jul/set. 2006. [784460] CAM MJU SEN STJ TCD **STF**
51. MANSUR, Alexandre; FERNANDES, Nelito. Discriminação não é a solução. **Época**, n. 520, p. 102-103, 5 maio 2008. [814999] CAM MTE PRO SEN
52. MARTINS, Roberto. Haverá conflito. **Época**, n. 267, p. 27-31, 30 jun. 2003. Entrevista concedida a Ricardo Mendonça. [658808] SEN CAM MTE
53. MELLO, Kátia. Somos todos racistas? **Isto é**, n. 1667, p. 88-90, 12 set. 2001. [605122] SEN CAM CLD MJU STJ
54. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A igualdade e as ações afirmativas. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, p. 23-26, jan./jun. 2003. [640382] SEN CAM AGU PGR STJ **STF**
55. MORAES, Ismael Evangelista Benevides. O sistema de cotas analisado através do princípio da igualdade e da proporcionalidade. **Nomos**: revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, n. 27, p. 135-154, jul./dez. 2007. [835824] SEN
56. MORAES, Rita. Cota discriminada. **Isto é**, n. 1828, p. 48-50, 20 out. 2004. [709165] SEN CAM CLD MJU MTE STJ TJD
57. MOTA, Ronaldo. A reforma da educação superior. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 71, p. 5-12, mar. 2005. [775518] SEN CAM **STF**
58. NASCIMENTO, Márcio Augusto. Reserva de cotas para negros. **Direito Federal**: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, v. 23, n. 79, p. 135-139, 2005. [743110] SEN PGR STJ **STF**
59. NASCIMENTO, Solano. Há vagas para negros. **Época**, v. 4, n. 187, p. 132-134, 17 dez. 2001. [614293] SEN CAM
60. NEGREIROS, Gilberto. Os jovens no Brasil: que esperança eles levam na mochila? **Rumos**: economia & desenvolvimento para os novos tempos, v. 26, n. 198, p. 26-34, jul. 2002. [634383] SEN CAM TST

61. NICOLITT, André Luiz. Cotas e a questão racial no Brasil. **Fórum**: debates sobre justiça e cidadania/Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (Amaerj), v. 2, n. 8, p. 14-19, maio/jun. 2003. [671078] SEN **STF**
62. OLIVEIRA, André Sant'Anna de. Um novo olhar sobre as cotas raciais. **Democracia Viva**, n. 40, p. 76-81, set. 2008. [830300] CAM SEN
63. OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil = Affirmative action, racial relations and quotas at the universities: a comparison between the United States and Brazil. **Educação/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC - RS)**, v. 30, n. 1, p. 29-51, jan./abr. 2007. [796582] SEN
64. OLTRAMARI, Alexandre. Convite ao ódio racial. **Veja**, v. 39, n. 27, p. 64-65, 12 jul. 2006. [761816] CAM CLD MTE PRO SEN STJ TJD
65. PANDOLFI, Sandro Zicarelli. As cotas raciais para o acesso à universidade e o princípio da igualdade na C.F. de 1988. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 13, n. 2, p. 607-636, 2007. [801907] SEN STJ **STF**
66. PEREIRA, Camila. Uma segunda opinião. **Veja**, v. 42, n. 9, p. 66-73, 4 mar. 2009. [839780] CAM CLD MJU MTE PRO SEN TJD
67. PETRUCCELLI, José Luis. Quatro anos de políticas de cotas: a opinião docente. **Democracia Viva**, n. 34, p. 76-79, jan./mar. 2007. [788810] CAM SEN
68. PONCIANO, Hélio. Cores alternadas. **Bravo**, v. 5, n. 53, p. 64-71, fev. 2002. [621967] SEN MTE TJD
69. PORTELLA, Tania. Combate às desigualdades na educação escolar. **Democracia Viva**, n. 34, p. 3-7, jan./mar. 2007. [788799] SEN CAM
70. QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Jocélio Teles dos. Sistema de cotas: um debate: dos dados à manutenção de privilégios e de poder. **Educação & Sociedade**, v. 27, n. 96, p. 717-737, out. 2006. [829310] SEN CAM
71. UMA QUESTÃO de cotas. **Isto é Dinheiro**, n. 247, p. 34, 22 maio 2002. [628940] SEN CAM
72. REZENDE, Maria Alice; SANTOS, Rafael dos. Educação, gênero, pobreza e a pertinência das ações afirmativas. **Democracia Viva**, n. 34, p. 18-27, jan./mar. 2007. [788803] SEN CAM
73. RIBEIRO, João Ubaldo. "Somos um país corrupto". **Veja**, v. 38, n. 20, p. 11-15, 18 maio 2005. Entrevista concedida a João Gabriel de Lima. [729656] SEN CAM TCU MTE STJ TJD
74. RIBEIRO, Matilde. É melhor ter brancos ressentidos do que não ter negros na universidade. Entrevista [por] Marina Amaral [et. al.]. **Caros Amigos**, v. 10, n. 116, p. 30-37, nov. 2006. [799111] SEN
75. ROLIM, Luciano Sampaio G. Sistema de cotas nas universidades públicas. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 6, n. 133, p. 66, jul. 2002. [630687] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
76. ROMANO, Sylvia. Reserva de competências? a injustiça do sistema de cotas. **Justilex**, v. 5, n. 56, p. 39, ago. 2006. [772759] STJ TCD **STF**
77. SANCHES, Pedro Alexandre. Um quilombo do Século XXI. **Carta Capital**, v. 11, n. 342, p. 10-16, maio 2005. [806043] SEN CAM MTE TJD

78. SANTANA, Marcelo Gonzaga de. Cotas para negros: distinções inconstitucionais ou medidas compensativas? **Consulex**: Revista Jurídica, v. 7, n. 157, p. 36-38, jul. 2003. [663556] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD **STF**
79. SANTOS, Antônio Carlos Costa. Cotas para negros na universidade: uma análise da constitucionalidade em confronto com o princípio da igualdade recepcionado pela Constituição Federal de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, v. 44, n. 173, p. 11-25, jan./mar.2007. [802578] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
80. SANTOS, Hélio. Pelo milagre da inclusão. **Isto É**, n. 1782, p. 89-91, 26 nov. 2003. Entrevista concedida a Claudio Camargo e Cátia Mello. [674435] SEN CAM CLD MJU MTE STJ TJD
81. SANTOS, Sales Augusto dos et al. Ações afirmativas: polêmicas e possibilidades sobre igualdade racial e o papel do Estado. **Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 913-929, 2008. [863363] SEN
82. SANTOS, Sandra Gomes dos. Instituição de cotas para negros nas universidades: é necessário?: é justo?: é legal?. **Doutrina Adcoas**, v. 6, n. 10, p. 327-332, out. 2003. [671850] SEN CAM PGR STJ STM TJD TST **STF**
83. SEGATO, Rita Laura. Cotas: por que reagimos? **Revista USP** / Universidade de São Paulo, n. 68, p. 76-87, dez./fev. 2005/2006. [769865] SEN CAM
84. SCHELP, Diogo. Queremos dividir o Brasil como na foto? **Veja**, v. 42, n. 35, p. 88-93, 2 set. 2009 [856716] CAM CLD MJU MTE PRO SEN STJ TJD
85. SILVA, Carlos Frederico Braga da. A inconstitucionalidade do sistema de quotas: estudo comparado entre o direito brasileiro e o norte-americano. **Jurisprudência Mineira/Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, v. 57, n. 176/177, p. 27-36, jan./jul. 2006. [782239] SEN STJ **STF**
86. SILVA, Graziella Moraes Dias da. Ações afirmativas no Brasil e na África do Sul. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 131-165, nov. 2006. [786888] SEN CAM
87. SILVA, Luiz Fernando Martins da. Políticas de ação afirmativas para negros no Brasil: considerações sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional e internacional. **Revista Jurídica**, v. 8, n. 82, p. 64-83, dez./jan. 2007. [780325] **STF**
88. SILVA, Maria Aparecida da. Ações afirmativas em educação: acesso, permanência e sucesso do povo negro na universidade. **Revista Palmares em Ação**, v. 1, n. 2, p. 27-29, out./dez. 2002. [695723] CAM
89. SOARES, Nicolau. A realidade das cotas. **Fórum**: outro mundo em debate, v. 6, n. 56, p. 14-17, nov. 2007. [842702] SEN
90. SOUSA, Ailton Benedito de. Os falcões e as cotas. **Política Democrática**: revista de política e cultura, v. 5, n. 15, p. 111-119, jul. 2006. [767743] CAM SEN
91. SOUSA, Leone Campos de. Cotas nas universidades e a 'racialização' do Brasil. **Política Democrática**: revista de política e cultura, v. 6, n. 20, p. 89-91, 2008. [815827] SEN

92. SOUZA, Cybelle Cândida do Nascimento. Ações afirmativas: uma defesa à discriminação positiva como instrumento de efetividade da inclusão social dos negros na educação. **Revista da Esmape**, v. 10, n. 22, p. 401-435, jul./dez. 2005. [754000] SEN PGR STJ TJD **STF**
93. TASQUETTO, Lucas da Silva. A cor das sentenças: as políticas de cotas raciais na jurisprudência brasileira. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, v. 34, n. 105, p. 327-345, mar. 2007. [783786] CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD **STF**
94. TELLES, Edward. "O Brasil pode virar uma África do Sul". **Isto É Dinheiro**, n. 324, p. 20-22, 12 nov. 2003. Entrevista concedida a Ivan Martins. [672703] SEN CAM MTE
95. _____. Políticas contra o racismo e opinião pública: comparação entre Brasil e Estados Unidos. **Opinião Pública**, v. 8, n. 1, p. 30-39, maio 2002. [645369] SEN CAM
96. TORRES, Demóstenes. "O projeto das cotas é um estatuto racista". Entrevista [concedida a] Rodrigo Rangel. **Época**, n. 559, p. 44-46, 2 fev. 2009. [837293] SEN CAM MTE PRO TJD
97. TUSHNET, Mark. Supreme Court rules on affirmative action. **International Journal of Constitutional Law**. v. 2, n. 1, p. 158-173, jan. 2004. [726108] **STF**
98. VASCONCELOS, Simão Dias. Acesso à universidade pública através de cotas: uma reflexão a partir da percepção dos alunos de um pré-vestibular inclusivo. **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, v. 13, n. 49, p. 453-467, out./dez. 2005. [760168] SEN CAM 3126
99. VELLOSO, Beatriz. Lugares reservados. **Época**. v. 4, n. 201, p. 74-81, 25 mar. 2002. [619596] SEN MTE
100. VICENTE, José. O exemplo como arma. **Isto é**, n. 1747, p. 7-11, 26 mar. 2003. Entrevista concedida à Ines Garçon e Ramiro Alves. [649515] SEN CAM CLD MJU MTE STJ TJD
101. VILAS, Juliana. Diminuindo o abismo. **Isto É**, n. 1783, p. 44-45, 3 dez. 2003. [675361] SEN CAM CLD MJU MTE STJ TJD
102. WALTENBERG, Fábio D. Cotas nas universidades brasileiras: a contribuição das teorias de justiça distributiva ao debate. **Sinais Sociais**, v. 2, n. 4, p. 8-51, maio/ago. 2007. [829678] SEN
103. WELLER, Wivian. Ações afirmativas no sistema educacional: trajetórias de jovens negras da Universidade Brasília. **Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, p. 931-947, 2008. [863365] SEN
104. WEST, Cornel. Celebrando o fim do neoliberalismo. **Desafios do desenvolvimento**, v. 5, n. 46, p. 25-27, ago. 2008. [833011] SEN CAM
105. WILLIAMS, Kim. É necessário uma nova bandeira. **Época**, n. 447, p. 60-62, 11 dez. 2006. [775355] CAM MTE PRO SEN
106. XAVIER, Lúcia. A luta pela igualdade racial no Brasil. **Fêmea**, v. 10, n. 160, p. 4-5, abr.-jun. 2009. [850027] CAM

107. ZAKABI, Rosana; CAMARGO, Leoleli. Eles são gêmeos idênticos, mas, segundo a UnB, este é branco e este é negro. **Veja**, v. 40, n. 22, p. 82-88, 6 jun. 2007. [786676] CAM CLD MTE PRO SEN STJ
108. ZANITELLI, Leandro Martins. Acesso à Universidade, cotas para negros e o projeto de lei nº 3.627/2004. **Revista de Informação Legislativa**, v. 42, n. 168, p. 121-136, out./dez. 2005. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/05_10a12.html. Acesso em: 8/2/2010. [757966] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
109. ZIBORDI, Marcos. E agora José?: cotas, tudo bem: mas, como completar o curso?. **Caros Amigos**, v. 10, n. 117, p. 26-28, dez. 2006. [803170] SEN

3. Artigos de Jornais

1. AZEVEDO, José Carlos. Ação afirmativa. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 16975, p. 13, 9 nov. 2009. [867866] SEN
2. BARROSO, Luís Roberto. Racismo e papel da universidade. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25408, 28 fev. 2003. Seção Opinião, p. 7. [654810]
3. BROSSARD, Paulo. Com cotas ... ou sem cotas? **Zero Hora**, Porto Alegre, 25 ago. 2008 [824991] STF
4. BUARQUE, Cristovam. Ainda?. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 11767, 16 maio 2008, p. 14. [824166] SEN
5. _____. Pobre debate. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 11976, 12 dez. 2008, p. 26. [836857] SEN
6. _____. Sociedade partida envergonha o país. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 119, n. 74, 21 jun. 2009. [850705] SEN
7. CALHEIROS, Renan. Democracia racial. **Tribuna do Brasil**, Rio de Janeiro, n. 1503, 24 nov. 2005, p. 2. [768055] SEN
8. CARNEIRO, Luiz Orlando. O Terreiro da Justiça. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 abr. 2005. [729624] SEN STF
9. _____. Três grandes desafios para o STF. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 117, n. 269, 2 jan. 2008, País, p. A3. [805399] SEN STF
10. CHAVES, Mauro. Querem guerra racial no Brasil?. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 39939, 22 fev. 2003, p. A2. [660547] SEN
11. COMISSÃO aprova quotas antecipadas de fundos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 jun. 1987, p. 4. [262154] STJ
12. COTAS nas universidades. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25392, 12 fev. 2003, p. 7. [659842]
13. ENGEL, Wanda. Pela ação afirmativa. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25551, 21 jul. 2003, p. 7. [669690] SEN
14. FLORENTINO, Manolo. O ministro da Educação sabe. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 27335, 4 fev. 2004. Seção Opinião, Coluna Tendências e Debates, p. A3. [718406] SEN
15. FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Ações afirmativas. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14645, 23 jun. 2003. Caderno direito e justiça, p. 2. [659633] SEN STJ
16. INOCÊNCIO, Nelson. Ações afirmativas, identidades negadas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 119, n. 38, 16 maio 2009, p. A7. [848495] SEN

17. JOBIM recebe representantes do Conselho de Promoção da Igualdade Racial. **Pasta do Ministro Nelson Jobim**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65121&caixaBusca=N>>. Acesso em: 14 jan. 2010. [734313] **STF**
18. JUNQUEIRA, Eduardo Diniz. Vaga preferencial para negros?. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 39957, 12 mar. 2003, p. A2. [655114] **SEN**
19. KAMEL, Ali. O racismo e o provão. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25729, 15 jan. 2004, p. 7. [701758]
20. MAGNOLI, Demétrio. O princípio ausente. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 27145, 29 jul. 2003, Seção Tendências e Debates, p. A3. [669182] **SEN**
21. MARIZ, Renata. Espinhos à vista. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 16457, 8 jun. 2008, Brasil, p. 12. [818125] **SEN STF**
22. MARTINS, José de Souza. Cota para negros na universidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 27080, 25 maio 2003. Seção Tendências/Debates, p. A3. [668777] **SEN**
23. MEDEIROS, Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de. Ações afirmativas: o caso Bakke. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14288, 1 jul. 2002. Caderno Direito e Justiça, p. 3. [695266] **SEN STJ**
24. _____. Afro-descendentes nas universidades. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14048, 5 nov. 2001. Caderno direito e justiça, p. 5. [654117] **SEN STJ**
25. MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A igualdade e as ações afirmativas. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14093, 20 dez. 2001. Seção Opinião, p. 5. [640382] **AGU CAM SEN PGR STF**
26. MENDES nega liminar contra cotas raciais. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 119, n. 115, 1 ago. 2009, País, p. A4. [854530] **SEN STF**
27. MOURA, Carlos Alves. Mapa do racismo. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 13335, 21 nov. 1999, p. 32. [586860] **SEN**
28. NELSON Jobim discute ações afirmativas no campo racial. **Pasta do Ministro Nelson Jobim**, 29 jun. 2004. [697953] **STF**
29. PAIM, Paulo. 119 anos depois, abolição não concluída. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 116, n. 363, 6 abr. 2007, p. A9. [844863] **SEN**
30. PATRUCCELLI, José Luís. Cotas de cidadania. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25295, 7 nov. 2002, p. 7. [642022]
31. PERES, Jefferson. Cotas sociais, talvez; raciais, não. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 25518, 18 jun. 2003, p. 7. [666398]

32. PRESIDENTE do STF garante cotas. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 16875, 1 ago. 2009, Cidade, p. 32. [853646] SEN **STF**
33. RECONDO, Felipe. Agenda do STF para o segundo semestre concentra casos polêmicos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 41.922, , 28 jul. 2008, p. A4. [822844] **STF**
34. ROLIM, Luciano Sampaio G. Sistema de cotas no serviço público. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14232, 6 maio 2002. Caderno Direito e Justiça, p. 1. [652551] SEN **STJ**
35. SANTOS, Boaventura de Sousa. Justiça social e justiça histórica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 29365, 26 ago. 2009, p. A3. [856596] SEN
36. SARNEY, José. Garantia de acesso no Brasil. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 13981, 30 ago. 2001, p. 26. [624577] SEN
37. SCHUARCZ, Lilia Moritz. Cotas na universidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 26446, 29 ago. 2001, p. A3. [615504] SEN
38. SLHESSARENKO, Serys. O fim do "apartheid". **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 118, n. 353, 29 mar. 2009, p. A10. [845167] SEN
39. SOUZA, Paulo Renato. A questão racial e a educação. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 26447, 30 ago. 2001. Seção Opinião/Coluna Tendências e Debates, p.A3. [615235] SEN
40. TEIXEIRA, Fernando. STF começa a julgar a validade das cotas raciais. **Valor econômico**, São Paulo, v. 8, n. 1990, 3 abr. 2008, Legislação & Tributos, p. E1. [812020] SEN **STF**
41. TESSLER, Leandro. Ação afirmativa, cotas e autonomia universitária. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 119, n. 74, 21 jun. 2009, p. A10. [850702] SEN
42. TORQUATO, Gaudêncio. A síndrome de Proteu. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 112, n. 308, 10 fev. 2003, p. A11. [662594] SEM
43. AS UNIVERSIDADES estatais devem reservar vagas para alunos de escolas públicas?. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 set. 1999. Seção tendencias/debates, p 1-3. [333105] SEN
44. VICENTE, José. Racistas, não: apaixonados pelo Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 28834, 13 mar. 2008, p. A3. [812470] SEN
45. VOGT, Carlos. O papel estratégico das cotas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, n. 27001, 7 mar. 2003. Seção Opinião/Coluna Tendências e Debates, p. A3. [658214] SEN

4. Textos Completos

4.1 Hein Online

1. ALFIERI, Anthony V. Race trials. **Texas Law Review**, v.76, p. 1293-1370, 1997-1998.
2. CUMMINGS, Andre Douglas Pond. "Never let me slip, cause if I slip, then I'm slippin": California's paranoid slide from Bakke to Proposition **Boston University Public Interest Law Journal**, v. 8, p. 59-80, 1998-1999.
3. FORSYTHE, Kerstin. Racial preference and affirmative action in Law School admissions: reactions from Minnesota Law Schools and Ramifications for Higher Education in the Wake of Grutter v. Bollinger. **Hamline Journal of Public Law & Policy**, v. 25, p. 157-200, 2003-2004.
4. GOFORTH, Carol R. What is she - how race matters and why it shouldn't. **DePaul Law Review**, v. 46, p. 1-108, 1996-1997.
5. KILLENBECK, Mark R. Pushing things up to their first principles: reflections on the values of affirmative action. **California Law Review**, v. 87, p. 1299-1408, 1999.
6. LUGO, Daniel G. Don't believe the hype: affirmative action in large Law Firms. **Law & Inequality**, v. 11, p. 615-634, 1992-1993
7. MORAN, Rachel F. Diversity and its discontents: the end of affirmative action at Boalt Hall. **California Law Review**, v. 88, p. 2241-2352, 2000.
8. NADEL, Mark. Retargeting affirmative action: a program to serve those most harmed by past racism and avoid intractable problems triggered by per Se racial preferences. **Saint John's Law Review**, v. 80, p. 323-388, 2006.
9. OPPENHEIMER, David Benjamin. Understanding affirmative action. **Hastings Constitutional Law Quarterly**, v. 23, p. 921-998, 1995-1996.
10. PILLAI, K.G. Jan. Affirmative action: in search of a National Policy. **Temple Political & Civil Rights Law Review**, v.2, p.1-62, 1992-1993.
11. RASNIC, Carol Daugherty. U.S. Supreme Court on affirmative action: are some of us more equal than others (with some comparisons' to post-good friday agreement police hiring in Northern Ireland. **The Scholar**, v. 7, p. 23-70, 2004-2005.

4.2 Scielo e Internet

1. AZEREDO, Sandra. Mestiçagem, igualdade e afirmação da diferença: pensando a política de cotas na universidade. **Revista de Estudos Femininos**, v. 13, n. 3, dez. 2005, p. 738-755. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000300017&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
2. AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Cota racial e Estado: abolição do racismo ou direitos de raça?. **Cadernos de Pesquisa**. v. 34, n. 121, abr 2004, p. 213-239. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742004000100010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
3. BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, n. 2, 2002, p. 247-273. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2002000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
4. BEVILAQUA, Ciméa Barbató. Entre o previsível e o contingente: etnografia do processo de decisão sobre uma política de ação afirmativa. **Revista de Antropologia**, v. 48, n. 1, jun. 2005, p. 167-225. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77012005000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
5. BRANDÃO, André Augusto; MARINS, Mani Tebet A. de. Nos labirintos da política de cotas para negros no ensino superior. **Physis: revista de saúde coletiva**, v. 15, n. 1, jun. 2005, p. 165-170. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312005000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
6. CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. Sistema de cotas para negros e pardos: hipótese de exclusão de benefício incompatível com o princípio da isonomia. **Jus Navigandi**, v. 9, n. 667, 3 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6666>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
7. DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. **Revista Brasileira de Educação**, n. 29, ago. 2005, p. 164-176. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
8. FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; FERREIRA, Alexandre Mendes Crus. Hermenêutica afirmativa e horizontes ontológicos da discriminação positiva. Re-pensando o conceito das ações afirmativas. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 528, 17 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6054>>. Acesso em: 8 fev. 2010.

9. FORONI, Yvone Mello D'Alessio Foroni. Cotas para negros na universidade: um compromisso educativo de promoção de igualdade racial e social. Disponível em: <http://www.apropucsp.org.br/revista/r21_r06.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.
10. GIMENES, Décio João Gallego. Princípio da igualdade e o sistema de cotas para negros no ensino superior. **Jus Navigandi**, v. 8, n. 311, 14 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5158>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
11. GONCALVES, Luiz Alberto Oliveira; SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Multiculturalismo e educação: do protesto de rua a propostas e políticas. **Educação e Pesquisa**, v. 29, n. 1, jan./jun. 2003, p. 109-123. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 8 fev. 2010.
12. GUARNIERI, Fernanda Vieira; MELO-SILVA, Lucy Leal. Ações afirmativas na educação superior: rumos da discussão nos últimos cinco anos. **Psicologia & Sociedade**, v. 19, n. 2, ago. 2007, p. 70-78. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822007000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
13. LIMA, Oséas Felício de. O sistema de cotas raciais e suas implicações. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/o_sistema_de_cotas_raciais_e_suas_implicacoes/33146/>. Acesso em: 8 fev. 2010.
14. MACÊDO, Márcia Andréa Durão de. Cotas raciais nas universidades brasileiras: legalização da discriminação. **Jus Navigandi**, v. 13, n. 2263, 11 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13491>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
15. MAGGIE, Yvonne. Racismo e anti-racismo: preconceito, discriminação e os jovens estudantes nas escolas cariocas. **Educação e Sociedade**, v. 27, n. 96, out. 2006, p. 739-751. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
16. MAIA, Marcelo Giovani Batista. **Políticas de acesso a educação superior: o sistema de cotas para negros**. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=823>. Acesso em: 8 fev. 2010.
17. MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB). **Horizontes Antropológicos**, v. 11, n. 23, jun. 2005, p. 181-214. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.

18. MAIS perto da justiça social. **Revista da Universidade de Minas Gerais**, v. 3, n. 8, out. 2005. Disponível em: <<http://www.ufmg.br/diversa/8/acoesafirmativas.htm>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
19. MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial. **Educação e Sociedade**, v. 25, n. 88, out. 2004, p. 757-776. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302004000300006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
20. NERY, Maria da Penha. **Afetividade intergrupala, política afirmativa e sistema de cotas para negros**. 2008. 243 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://bdt.d.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3839>. Acesso em: 8 fev. 2010.
21. PEDROSA, Danilo França Falcão. A autonomia das universidades para instituírem sistema de cotas raciais através de ato normativo próprio. **Jus Navigandi**, v. 14, n. 2378, 4 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14117>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
22. PENA, Sérgio D.J.; BORTOLINI, Maria Catira. Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas? **Estudos Avançados**, v. 18, n. 50, abr. 2004, p. 31-50. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
23. PEREIRA, Amauri Mendes. Um raio em céu azul: reflexões sobre a política de cotas e a identidade nacional brasileira. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 25, n. 3, 2003, p. 463-482. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2003000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
24. PINTO, Carlos Ignácio. **A política de cotas nas universidades públicas brasileiras**. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra16/cotas.htm>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
25. RIOS, Alexandre Vieira Bahia. Ação afirmativa: o sistema de cotas para negros em universidades públicas na Bahia e o princípio da autonomia universitária. **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2109/Acao-afirmativa-o-sistema-de-cotas-para-negros-em-universidades-publicas-na-Bahia-e-o-Principio-da-Autonomia-Universitaria>>. Acesso em: 8 fev. 2010.

26. ROSEMBERG, Fúlvia; ANDRADE, Leandro Feitosa. Ação afirmativa no ensino superior brasileiro: a tensão entre raça/etnia e gênero. **Cadernos Pagu**, n. 31, dez. 2008, p. 419-437. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200018&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
27. SANTOS, Sales Augusto dos et al. Ações afirmativas: polêmicas e possibilidades sobre igualdade racial e o papel do estado. **Revista de Estudos Femininos**, v. 16, n. 3, dez. 2008, p. 913-929. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
28. SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista de Estudos Feministas**, v. 13, n. 1, jan./abr. 2005, p. 11-30. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 8 fev. 2010.
29. SILVA, Antonio Ozaí da. Por que a Universidade resiste às cotas raciais? **Revista Espaço Acadêmico**, v. 6, n. 65, out. 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/065/65ozai.htm>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
30. SILVA, Graziella Moraes Dias da. Ações afirmativas no Brasil e na África do Sul. **Tempo Social**, v. 18, n. 2, nov. 2006, p. 131-165. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
31. SITE Universidade de Brasília (UnB) sobre o sistema de cotas adotado pela Universidade. Disponível em: <http://www.unb.br/admissao/sistema_cotas/>. Acesso em: 8 fev. 2010.
32. TAVARES, Alex Alves. O sistema de cotas para negros em universidades. **Revista Jus Vigilantibus**, 1 jun. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/799>>. Acesso em: 8 fev. 2010.
33. VALENTE, Ana Lúcia. Ação afirmativa, relações raciais e educação básica. **Revista Brasileira de Educação**, n. 28, abr. 2005, p. 62-76. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.
34. WELLER, Wivian; SILVEIRA, Marly. Ações afirmativas no sistema educacional: trajetórias de jovens negras da universidade de Brasília. **Revista de Estudos Feministas**, v. 16, n. 3, set./dez. 2008, p. 931-947. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 fev. 2010.

5. Legislação

1. BRASIL. Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002. Institui, no âmbito da administração pública federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 2002. Seção 1, p.6. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4228.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.
2. BRASIL. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o programa Diversidade na Universidade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 nov. 2002. Seção 1, p. 6. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10558.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.
3. BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Institui o programa Universidade para todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2005. Seção 1, p. 7. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.
4. BRASIL. Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005. Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso i do art. 2º da [lei nº 11.096](#), de 13 de janeiro de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2005. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2005/Lei/L11128.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.
5. BRASIL. Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007. Institui o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou pela Fundação Capes; altera as leis n.º s [10.880](#), de 9 de junho de 2004, [11.273](#), de 6 de fevereiro de 2006, [11.357](#), de 19 de outubro de 2006, e [11.458](#), de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores - das; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas funções comissionadas dos jogos pan-americanos - fc-pan; trata de cargos de reitor e vice-reitor das universidades federais; revoga dispositivos da lei n.º [10.558](#), de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2007. Seção 1, p. 7. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11507.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.

6. BRASIL. Lei nº 11.509, de 20 de julho de 2007. Altera o parágrafo 4º do artigo 7º da [lei n.º 11.096](#), de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para dispor sobre a desvinculação dos cursos com desempenho insuficiente no sistema nacional de avaliação da educação superior - SINAES. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2007. Seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111509.htm>. Acesso em: 8 fev. 2010.

6. Jurisprudência

6.1 Acórdãos

**RE 597285 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/09/2009**

Publicação

DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009
EMENT VOL-02377-07 PP-01479

Parte(s)

RECTE.(S) : GIOVANE PASQUALITO FIALHO
ADV.(A/S) : JULIANA MAGALHÃES DE BEM
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS (“COTAS”). AÇÕES AFIRMATIVAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(597285.NUME. OU 597285.PRCR.\)&base=baseRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(597285.NUME. OU 597285.PRCR.)&base=baseRepercussao)

6.2 Decisões monocráticas

**ADPF 186 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 31/07/2009**

Presidente

Min. GILMAR MENDES

Publicação

DJe-148 DIVULG 06/08/2009 PUBLIC 07/08/2009

Partes

ARGTE.(S): DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S): ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
ARGDO.(A/S): CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE
ARGDO.(A/S): REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ARGDO.(A/S): CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

Despacho

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo partido político DEMOCRATAS (DEM), contra atos administrativos da Universidade de Brasília que instituíram o programa de cotas raciais para ingresso naquela universidade. Alega-se ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V, da Constituição de 1988. A peça inicial defende, em síntese, que "(...) na presente hipótese, sucessivos atos estatais oriundos da Universidade de Brasília atingiram preceitos fundamentais diversos, na medida em que estipularam a criação da reserva de vagas de 20% para negros no acesso às vagas universais e instituíram verdadeiro 'Tribunal Racial', composto por pessoas não-identificadas e por meio do qual os direitos dos indivíduos ficariam, sorrateiramente, à mercê da discricionariedade dos componentes, (...)"(fl. 9). O autor esclarece, inicialmente, que a presente arguição não visa a questionar a constitucionalidade de ações afirmativas como políticas necessárias para a inclusão de minorias, ou mesmo a adoção do modelo de Estado Social pelo Brasil e a existência de racismo, preconceito e discriminação na sociedade brasileira. Acentua, dessa forma, que a ação impugna, especificamente, a adoção de políticas afirmativas "racialistas", nos moldes da adotada pela UnB, que entende inadequada para as especificidades brasileiras. Assim, a petição traz trechos em que se questiona se "a raça, isoladamente, pode ser considerada no Brasil um critério válido, legítimo, razoável, constitucional, de diferenciação entre o exercício de direitos dos cidadãos" (fl. 28). Defende o partido político, com isso, que o acesso aos direitos fundamentais no Brasil não é negado aos negros, mas aos pobres e que o problema econômico está atrelado à questão racial. Alega que o sistema de cotas da UnB pode agravar o preconceito racial, uma vez que institui a consciência estatal da raça, promove ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gera discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecer a classe média negra (fl. 29). Afirma que o item 7 e os subitens do Edital nº 02/2009 do CESPE/UNB violam o princípio da igualdade e da dignidade humana, na medida em que ressuscitam a crença de que é possível identificar a que raça pertence uma pessoa (fl. 29). Assim, indaga a respeito da constitucionalidade dos critérios utilizados pela comissão designada pelo CESPE para definir a "raça" do candidato, afirmando que saber quem é ou não negro vai muito além do fenótipo. A petição ressalta, ainda, que a aparência de uma pessoa diz muito pouco sobre a sua ancestralidade (fl. 30). Refere, com isso, que a "teoria compensatória", que visa à reparação do dano causado pela escravidão, não pode ser aplicada num país miscigenado como o Brasil. Na inicial, é frisado que, nos últimos 30 anos, estabeleceu-se um consenso entre os geneticistas segundo o qual os seres humanos são todos iguais (fl. 37) e que as características fenotípicas representam apenas 0,035% do genoma humano. Aponta-se, dessa forma, o perigo da importação de modelos como o de Ruanda e o dos Estados Unidos da América (fls. 41-43). Sustenta-se, ademais, que os dados estatísticos referentes aos indicadores sociais são manipulados e que a pobreza no Brasil tem "todas as cores" (fls. 54-58). Especificamente quanto ao sistema de classificação racial da UnB, o arguente enfatiza que todos os censos brasileiros sempre utilizaram o critério da autoclassificação (fl.

61). Expõe que, no Brasil, “a existência de valores nacionais, comuns a todas as raças, parece quebrar o estigma da classificação racial maniqueísta” (fl. 67). Conclui, assim, que as cotas raciais instituídas pela UnB violam o princípio constitucional da proporcionalidade, por ofensa ao subprincípio da adequação, no que concerne à utilização da raça como critério diferenciador de direitos entre indivíduos, uma vez que é a pobreza que impede o acesso ao ensino superior (fl. 74). Sugere que um modelo que levasse em conta a renda em vez da cor da pele seria menos lesivo aos direitos fundamentais e também atingiria a finalidade pretendida de integrar os negros (fl. 75). Quanto ao periculum in mora, afirma o partido político que o resultado do 2º Vestibular 2009 da Universidade de Brasília, o qual foi realizado de acordo com o sistema de acesso por meio de cotas raciais, foi publicado no dia 17 de julho de 2009, e o registro dos estudantes aprovados, cotistas e não cotistas, está previsto para os dias 23 e 24 de julho de 2009 (fl. 76). O pedido final da arguição de descumprimento de preceito fundamental está assim formulado: “(...)seja a ação julgada procedente para o fim de que esta Egrégia Corte Constitucional declare a inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes, efeitos ex tunc e vinculantes dos seguintes atos administrativos e normativos: (i) Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE), realizada no dia 6 de junho de 2003; (ii) Resolução nº 38, de 18 de junho de 2003, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE); (iii) Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da Universidade de Brasília – UnB, especificamente os pontos I (“Objetivo”), II (“Ações para alcançar o objetivo”), I (“Acesso”), alínea ‘a’; II (“Ações para alcançar o objetivo”), II (“Permanência”), ‘1’, ‘2’ e ‘3, a, b, c’; e III (“Caminhos para a implementação”), itens 1, 2 e 3. As impugnações aqui referidas tomam por base o texto literal do Plano de Metas, apesar da evidente confusão na distribuição entre itens, alíneas e subitens; e (iv) Item 2, subitens 2.2., 2.2.1, 2.3, item 3, subitem 3.9.8 e item 7 e subitens, do Edital nº 2, de 20 de abril de 2009, do 2º Vestibular de 2009 – CESPE/UnB, por ofensa descarada e manifesta ao artigo 1º, caput (princípio republicano) e inciso III (dignidade da pessoa humana); ao artigo 3º, inciso IV (veda o preconceito de cor e a discriminação); o artigo 4º, inciso III (repúdio ao racismo); o artigo 5º, incisos I (igualdade), II (legalidade), XXXIII (direito à informação dos órgãos públicos), XLII (vedação ao racismo) e LIV (devido processo legal e princípio da proporcionalidade), o artigo 37, caput (princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da publicidade, da moralidade, corolários do princípio republicano), além dos artigos 205 (direito universal de educação), 206, caput e inciso I (igualdade nas condições de acesso ao ensino), 207 (autonomia universitária) e 208, inciso V (princípio do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um), todos da Constituição Federal.” (fl. 79) Em despacho de 21 de julho de 2009 (fl. 613), requisitei as informações dos arguidos e as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99). O Reitor da Universidade de Brasília, o Diretor do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e o Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília prestaram informações (fls. 628-668), alegando a impossibilidade da propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, por ser cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (fl. 636). Asseveraram, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a constitucionalidade dos atos impugnados (fls. 636-640). Sustentaram que “não é possível ignorar, face à análise de abundantes dados estatísticos, que cidadãos brasileiros de cor negra partem, em sua imensa maioria, de condições sócio-econômicas muito desfavoráveis comparativamente aos de cor branca” (fl. 643). Alegaram, ainda, que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, prevê ações afirmativas como forma de rechaçar a discriminação racial (fl. 645). Esclarecem, assim, que o critério utilizado pela Universidade não é o genético, mas o da análise do fenótipo do candidato (fl. 664). Ressaltam, por fim, que já foram realizados 10 vestibulares utilizando-se o sistema de cotas, não havendo periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar requerida (fl. 667). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela admissibilidade da ADPF e pelo indeferimento da medida cautelar postulada, “seja pela ausência de plausibilidade do direito invocado, em vista da constitucionalidade das políticas de ação afirmativa impugnadas, seja pela presença do periculum in mora inverso” (fl. 709-733). Na petição de fls. 735-765, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela denegação da medida cautelar pleiteada, por ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Passo a decidir tão-somente o pedido de medida cautelar. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 permite que, no período de recesso, o pedido de medida cautelar seja apreciado em decisão monocrática do Presidente do STF – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do Regimento Interno do Tribunal –, a qual posteriormente deverá ser levada ao referendo do Plenário da Corte. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental traz a esta Corte uma das questões constitucionais mais fascinantes de nosso tempo – acertadamente cunhado por Bobbio como o “tempo dos direitos” (BOBBIO, Norberto, *L'età dei diritti*. Einaudi editore, Torino, 1990) – e que, desde meados do século passado, tem sido o centro de infindáveis debates em muitos países e, no Brasil, atinge atualmente seu auge. Trata-se do difícil problema quanto à legitimidade constitucional dos programas de ação afirmativa que implementam mecanismos de discriminação positiva para inclusão de minorias e determinados segmentos sociais. O tema causa polêmica, tornando-se objeto de discussão, e a razão para tanto está no fato de que ele toca nas mais profundas concepções individuais e coletivas a respeito dos valores fundamentais da liberdade e da igualdade. Liberdade e igualdade constituem os valores sobre os quais está fundado o Estado constitucional. A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito. Isso é algo que a ninguém soa estranho – pelo menos em sociedades construídas sobre valores democráticos – e, neste momento, deixo claro que não pretendo rememorar ou reexaminar o tema sob esse prisma. Não posso deixar de levar em conta, no contexto dessa temática, as assertivas do Mestre e amigo Professor Peter Häberle, o qual muito bem constatou que, na dogmática constitucional, muito já se tratou e muito já se falou sobre liberdade e igualdade, mas pouca coisa se encontra sobre o terceiro valor fundamental da Revolução Francesa de 1789: a fraternidade (HÄBERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad. 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado constitucional*. Madrid: Trotta; 1998). E é dessa perspectiva que parto para as análises que faço a seguir. No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade. Com isso quero dizer que a fraternidade pode constituir a chave por meio da qual podemos abrir várias portas para a solução dos principais problemas hoje vividos pela humanidade em tema de liberdade e igualdade. Vivemos, atualmente, as consequências dos acontecimentos do dia 11 de setembro de 2001 e sabemos muito bem o que significam os fundamentalismos de todo tipo para os pilares da liberdade e igualdade. Fazemos parte de sociedades multiculturais e complexas e tentamos ainda compreender a real dimensão das manifestações racistas, segregacionistas e nacionalistas, que representam graves ameaças à liberdade e à igualdade. Nesse contexto, a tolerância nas sociedades multiculturais é o cerne das questões a que este

século nos convidou a enfrentar em tema de liberdade e igualdade. Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os seus aspectos. A tolerância em tema de igualdade, nesse sentido, impõe a igual consideração do outro em suas peculiaridades e idiossincrasias. Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional no sentido de reconhecimento e proteção das minorias. A questão da constitucionalidade de ações afirmativas voltadas ao objetivo de remediar desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais, com o intuito de promover a justiça social, representa um ponto de inflexão do próprio valor da igualdade. Diante desse tema, somos chamados a refletir sobre até que ponto, em sociedades pluralistas, a manutenção do status quo não significa a perpetuação de tais desigualdades. Se, por um lado, a clássica concepção liberal de igualdade como um valor meramente formal há muito foi superada, em vista do seu potencial de ser um meio de legitimação da manutenção de iniquidades, por outro o objetivo de se garantir uma efetiva igualdade material deve sempre levar em consideração a necessidade de se respeitar os demais valores constitucionais. Não se deve esquecer, nesse ponto, o que Alexy trata como o paradoxo da igualdade, no sentido de que toda igualdade de direito tem por consequência uma desigualdade de fato, e toda desigualdade de fato tem como pressuposto uma desigualdade de direito (ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2001). Assim, o mandamento constitucional de reconhecimento e proteção igual das diferenças impõe um tratamento desigual por parte da lei. O paradoxo da igualdade, portanto, suscita problemas dos mais complexos para o exame da constitucionalidade das ações afirmativas em sociedades plurais. Cortes constitucionais de diversos Estados têm sido chamadas a se pronunciar sobre a constitucionalidade de programas de ações afirmativas nas últimas décadas. No entanto, é importante salientar que essa temática – que até certo ponto pode ser tida como universal – tem contornos específicos conforme as particularidades históricas e culturais de cada sociedade. O tema não pode deixar de ser abordado desde uma reflexão mais aprofundada sobre o conceito do que chamamos de “raça”. Nunca é demais esclarecer que a ciência contemporânea, por meio de pesquisas genéticas, comprovou a inexistência de “raças” humanas. Os estudos do genoma humano comprovam a existência de uma única espécie dividida em bilhões de indivíduos únicos: “somos todos muito parecidos e, ao mesmo tempo, muito diferentes” (Cfr.: PENA, Sérgio D. J. *Humanidade Sem Raças?* Série 21, Publifolha, p. 11.). Este Supremo Tribunal Federal, inclusive, no histórico julgamento do Habeas Corpus nº 82.424-2/RS, frisou a inexistência de subdivisões raciais entre indivíduos. A noção de “raça”, que insiste em dividir e classificar os seres humanos em “categorias”, resulta de um processo político-social que, ao longo da história, originou o racismo, a discriminação e o preconceito segregacionista. Como explica Joaze Bernardino, “a categoria raça é uma construção sociológica, que por esse motivo sofrerá variações de acordo com a realidade histórica em que ela for utilizada”. Em razão disso, uma pessoa pode ser considerada branca num contexto social e negra em outro, como ocorre com “alguns brasileiros brancos que são tratados como negros nos Estados Unidos” (BERNARDINO, Joaze. *Levando a raça a sério: ação afirmativa e correto reconhecimento*, In: *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 19-20). De toda forma, é preciso enfatizar que, enquanto em muitos países o preconceito sempre foi uma questão étnica, no Brasil o problema vem associado a outros vários fatores, dentre os quais sobressai a posição ou o status cultural, social e econômico do indivíduo. Como já escrevia nos idos da década de 40

do século passado Caio Prado Júnior, célebre historiador brasileiro, “a classificação étnica do indivíduo se faz no Brasil muito mais pela sua posição social; e a raça, pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos” (PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Brasiliense; 2006, p. 109). Isso não quer dizer que não haja problemas “raciais” no Brasil. O preconceito está em toda parte. Como dizia Bobbio, “não existe preconceito pior do que o acreditar não ter preconceitos” (BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. São Paulo: Unesp; 2002, p. 122). No debate sobre o tema, somos também levados a analisar a diferença existente entre a discriminação promovida pelo Estado e a discriminação praticada pelos particulares. Desde a abolição da escravidão – um dos fatos mais importantes da história de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais no Brasil –, não há notícia de que o Estado brasileiro tenha se utilizado do critério racial para realizar diferenciação legal entre seus cidadãos. Esse é um fator de relevo que distingue o debate sobre o tema no Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, existiu um sistema institucionalizado de discriminação racial estimulado pela sociedade e pelo próprio Estado, por seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em seus diferentes níveis. A segregação entre negros e brancos foi amplamente implementada pelo denominado sistema Jim Crow e legitimada durante várias décadas pela doutrina do “separados mas iguais” (separate but equal), criada pela famosa decisão da Suprema Corte nos caso Plessy vs. Ferguson (163 U.S 537 1896). Com base nesse sistema legal segregacionista, os negros foram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, comer nos mesmos restaurantes e lanchonetes, morar em determinados bairros, serem proprietários ou locatários de imóveis pertencentes a brancos, utilizar os mesmos transportes públicos, teatros, banheiros etc., casar com brancos, votar e serem votados e, enfim, de serem cidadãos dos Estados Unidos da América. Foi nesse específico contexto de cruel discriminação contra os negros que surgiram as ações afirmativas como uma espécie de mecanismo emergencial de inclusão e integração social dos grupos minoritários e de solução para os conflitos sociais que se alastravam por todo o país na década de 60. Assim, não se pode deixar de considerar que o preconceito racial existente no Brasil nunca chegou a se transformar numa espécie de ódio racial coletivo, tampouco ensejou o surgimento de organizações contrárias aos negros, como a Ku Klux Klan e os Conselhos de Cidadãos Brancos, tal como ocorrido nos Estados Unidos. Na República Brasileira, nunca houve formas de segregação racial legitimadas pelo próprio Estado. No Brasil, a análise do tema das ações afirmativas deve basear-se, sobretudo, em estudos históricos, sociológicos e antropológicos sobre as relações raciais em nosso país. Durante muito tempo, os sociólogos, antropólogos e historiadores identificaram no processo de miscigenação que formou a sociedade brasileira uma forma de democracia racial. O apogeu da tese da “democracia racial brasileira” se deu na década de 30, com o trabalho de Gilberto Freyre (Casa grande & Senzala). Na década de 50, a crença na democracia racial levou os representantes brasileiros na UNESCO (Artur Ramos e Luiz Aguiar Costa Pinto), após a 2ª Guerra Mundial, a propor o Brasil como exemplo de uma experiência bem-sucedida de relações raciais. A partir da década de 60, pesquisas financiadas pela UNESCO, e desenvolvidas por sociólogos brasileiros (Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Oracy Nogueira, por exemplo), começaram a questionar a existência dessa dita democracia. Concluíram que, no fundo, o Brasil desenvolvera uma forma de discriminação “racial” escondida atrás do mito da “democracia racial”. Apontaram que, enquanto nos Estados Unidos desenvolveu-se o preconceito com base na origem do indivíduo (ancestralidade), no Brasil existia o preconceito com base na cor da pele da pessoa (fenótipo). Na década de 70, pesquisadores como Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle e Silva afirmaram que o

preconceito e a discriminação não estavam apenas fundados nas sequelas da escravidão, mas assumiram novas formas e significados a partir da abolição, estando relacionadas aos “benefícios simbólicos adquiridos pelos brancos no processo de competição e desqualificação dos negros”. Simultaneamente, os movimentos negros passaram a questionar a visão integracionista das lideranças negras brasileiras das décadas de 30, 40, 50 e 60. Foi na década de 90, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, que o tema das ações afirmativas entrou na agenda do governo brasileiro, com a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra em 1995, as propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) em 1996, e a participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em 2001, na África do Sul. O governo de Luiz Inácio Lula da Silva aprofundou esse processo. Criou a Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial, modificou o Sistema de Financiamento ao Estudante e criou o Programa Universidade para Todos, prevendo bolsas e vagas específicas para “negros”. Em 2003, o Conselho Nacional de Educação exarou as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. Em 2005, o Senado aprovou o “Estatuto da Igualdade Racial”, projeto do Senador Paulo Paim, ainda não aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto visa a estabelecer direitos para a população brasileira que chama de “afro-brasileiros”, definida no artigo 1º, parágrafo 3º, como aqueles que “se classificam como tais e/ou como negros, pretos, pardos ou definição análoga”. A análise dessas considerações históricas e do que se produziu no âmbito da sociologia e da antropologia no Brasil nos leva até mesmo a questionar se o Estado Brasileiro não estaria passando por um processo de abandono da idéia, muito difundida, de um país miscigenado e, aos poucos, adotando uma nova concepção de nação bicolor. Em 2005, o jogador de futebol Ronaldo – “O Fenômeno” –, presenciando as agressões racistas que jogadores negros estavam sofrendo nos gramados espanhóis, deu a seguinte declaração: “Eu, que sou branco, sofro com tamanha ignorância. A solução é educar as pessoas”. Tal declaração gerou grande repercussão no Brasil e obrigou Ronaldo a explicar o que ele quis dizer: “Eu quis dizer que tenho pele mais clara, só isso, e mesmo assim sou vítima de racismo. Meu pai é negro. Não sou branco, não sou negro, sou humano. Sou contra qualquer tipo de discriminação”. Ali Kamel utiliza esse acontecimento como exemplo das mudanças que estariam ocorrendo na mentalidade brasileira. Alerta, dessa forma, que a crise gerada pela declaração do jogador é a prova de que estamos aceitando a tese da “nação bicolor”; que antes o discurso predominante era favorável à auto declaração e que agora achamos que temos o direito de classificar as pessoas (KAMEL, Ali. Não Somos Racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 139-140). Por mais que se questione a existência de uma “Democracia Racial” no Brasil, é fato que a sociedade brasileira vivenciou um processo de miscigenação singular. Nesse sentido, elucida Carlos Lessa que “O Brasil não tem cor. Tem todo um mosaico de combinações possíveis” (LESSA, Carlos. “O Brasil não é bicolor”, In: FRY, Peter e outros (org.) Divisões Perigosas: Políticas raciais no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 123). Na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD), em 1976, os brasileiros se auto atribuíram 135 cores distintas. Tal fato demonstra cabalmente a dificuldade dos brasileiros de identificarem a sua cor de pele. Para Fátima Oliveira, “ser negro é, essencialmente, um posicionamento político, onde se assume a identidade racial negra. Identidade racial-étnica é o sentimento de pertencimento a um grupo racial ou étnico, decorrente de construção social, cultural e política” (OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites, In: Revista de Estudos Avançados, vol. 18, nº 50. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São

Paulo. São Paulo: IEA. Janeiro/abril de 2004, p. 57-58.) As preocupações com as consequências da adoção de cotas raciais para o acesso à Universidade levaram cento e treze intelectuais brasileiros (antropólogos, sociólogos, historiadores, juristas, jornalistas, escritores, dramaturgos, artistas, ativistas e políticos) a redigir uma carta contra as leis raciais no Brasil. No documento, os subscritores alertam que “o racismo contamina profundamente as sociedades quando a lei sinaliza às pessoas que elas pertencem a determinado grupo racial – e que seus direitos são afetados por esse critério de pertinência de raça”. Sustentam que “as cotas raciais proporcionam privilégios a uma ínfima minoria de estudantes de classe média e conservam intacta, atrás de seu manto falsamente inclusivo, uma estrutura de ensino público arruinada”. Defendem que existem outras formas de superar as desigualdades brasileiras, proporcionando um verdadeiro acesso universal ao ensino superior, menos gravosas para a identidade nacional, como a oferta de cursos preparatórios gratuitos e a eliminação das taxas de inscrição nos exames vestibulares (“Cento e Treze cidadãos anti-racistas contra as leis raciais”, assinado por cento e treze intelectuais brasileiros, entre eles, Ana Maria Machado, Caetano Veloso, Demétrio Magnoli, Ferreira Gullar, José Ubaldo Ribeiro, Lya Luft e Ruth Cardoso). A Universidade de Brasília foi a primeira instituição de ensino superior federal a adotar um sistema de cotas raciais para ingresso por meio do vestibular. A iniciativa, baseada na autonomia universitária, adotou, segundo as informações prestadas pela UnB, o critério da análise do fenótipo do candidato: “os critérios utilizados são os do fenótipo, ou seja, se a pessoa é negra (preto ou pardo), uma vez que, como já suscitado na presente peça, é essa característica que leva à discriminação ou ao preconceito” (fl. 664). O critério utilizado para deferir ou não ao candidato o direito a concorrer dentro da reserva de cotas raciais gera alguns questionamentos importantes. Afinal, qual é o fenótipo dos “negros” (“pretos” e “pardos”) brasileiros? Quem está técnica e legitimamente capacitado a definir o fenótipo de um cidadão brasileiro? Essas indagações não são despropositadas se considerarmos alguns incidentes ocorridos na história da política de cotas raciais da UnB. Marcos Chor Maio e Ricardo Ventura Santos relatam que o procedimento adotado pela UnB gerou constrangimentos e dilemas de identidade entre os candidatos: “Os responsáveis pelo vestibular da UnB por diversas ocasiões reiteram que a meta da comissão era o de analisar as características físicas, visando identificar traços da raça negra. Esse objetivo gerou constrangimentos diversos e dilemas identitários de não pouca monta entre os candidatos ao vestibular, devido às dúvidas de se os critérios seriam mesmo o de aparência física (negra) ou de (afro-)descendência. A candidata Ana Paula Leão Paim, a princípio na dúvida sobre se se declararia “negra”, foi convencida pelo argumento da mãe, que lhe disse que sua ‘tataravó era escrava’. Contudo, ainda assim, Ana Paula estava preocupada pois, segundo ela, ‘pela fotografia não dá para analisar a descendência’. Outra candidata, Elizabete Braga, que ‘não se intimidou com a fotografia’, comentou: ‘Minha irmã não seria considerada negra, por exemplo. Ela é filha de outro pai, tem a pele mais clara e o cabelo mais liso’ (Borges, 2004). Ricardo Zanchet, um candidato que se declarou ‘negro’, ainda que ‘com a pele clara, cabelo liso e castanho... nem de longe lembra[ndo] um negro’, e cuja classificação não foi aceita pela comissão, afirmou: ‘Vou levar a certidão de nascimento de meu avô e mostrar a eles... Se meu avô e minha bisavó eram negros, eu sou fruto de miscigenação e tenho direito’ (Paraguassú, 2004). (...) Se a primeira etapa do trabalho de identificação racial da UnB foi conduzido pela equipe da ‘anatomia racial’, a segunda foi conduzida por um comitê de ‘psicologia racial’. Trinta e quatro dos 212 candidatos com inscrições negadas na primeira etapa entraram com recurso junto à UnB. Uma nova comissão foi formada ‘por professores da UnB e membros de ONGs’, que exigiu dos candidatos um documento oficial para comprovar a cor. Foram ainda

submetidos à entrevista (gravada, transcrita e registrada em ata) na qual, entre outros tópicos, foram questionados acerca de seus valores e percepções: 'Você tem ou já teve alguma ligação com o movimento negro? Já se sentiu discriminado por causa da sua cor? Antes de se inscrever no vestibular, já tinha pensado em você como um negro?' (Cruz, 2004). O candidato Alex Fabiany José Muniz, de 23 anos, um dos beneficiários da nova rodada da seleção das cotas, conseguiu um certificado comprovando que era pardo ao levar a certidão de nascimento e uma foto dos pais. Conforme seu depoimento, 'a entrevista tem um cunho altamente político... perguntaram se eu havia participado de algum movimento negro ou se tinha namorado alguma vez com alguma mulata' (Darse Júnior, 2004)." (MAIO, Marcos Chor; e SANTOS, Ricardo Ventura. Política de Cotas Raciais, os 'Olhos da Sociedade' e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília [UNB]. Documento juntado à fls. 219-221 dos autos) Em 2004, o irmão da candidata Fernanda Souza de Oliveira, filho do mesmo pai e da mesma mãe, foi considerado "negro", mas ela não. Em 2007, os gêmeos idênticos Alex e Alan Teixeira da Cunha foram considerados de "cores diferentes" pela comissão da UnB. Em 2008, Joel Carvalho de Aguiar foi considerado "branco" pela Comissão, enquanto sua filha Luá Resende Aguiar foi considerada "negra", mesmo, segundo Joel, a mãe de Luá sendo "branca". A adoção do critério de análise do fenótipo para a confirmação da veracidade da informação prestada pelo vestibulando pode suscitar alguns problemas. De fato, a maioria das universidades brasileiras que adotaram o sistema de cotas 'raciais' seguiram o critério da auto declaração associado ao critério de renda. A Comissão de Relações Étnicas e Raciais da Associação Brasileira de Antropologia (Crer-ABA), em junho de 2004, manifestou-se contrária ao critério adotado pela UnB, nos seguintes termos: "A pretensa objetividade dos mecanismos adotados pela UnB constitui, de fato, um constrangimento ao direito individual, notadamente ao da livre auto identificação. Além disso, desconsidera o arcabouço conceitual das ciências sociais, e, em particular, da antropologia social e antropologia biológica. A Crer-ABA entende que a adoção do sistema de cotas raciais nas Universidades públicas é uma medida de caráter político que não deve se submeter, tampouco submeter aqueles aos quais visa beneficiar, a critérios autoritários, sob pena de se abrir caminho para novas modalidades de exceção atentatória à livre manifestação das pessoas." (MAIO, Marcos Chor; e SANTOS, Ricardo Ventura. Política de Cotas Raciais, os 'Olhos da Sociedade' e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília [UNB]. Documento juntado à fls. 228 dos autos) Defendendo a adoção do critério da auto declaração no lugar da análise do fenótipo, Marcos Chor Maio e Ricardo Ventura Santos concluem que: "A comissão de identificação racial da UnB operou uma ruptura com uma espécie de 'acordo tácito' que vinha vigorando no processo de implantação do sistema de cotas no país, qual seja, o respeito à auto-atribuição de raça no plano das relações sociais. A valorização desse critério, próprio das sociedades modernas e imprescindível em face da fluidez racial existente no Brasil, cai por terra a partir das normas estabelecidas pela UnB." (MAIO, Marcos Chor; e SANTOS, Ricardo Ventura. Política de Cotas Raciais, os 'Olhos da Sociedade' e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília [UNB]. Documento juntado à fls. 231 dos autos.) Ademais, parece haver certo consenso quanto à necessidade de que os programas de ações afirmativas sejam limitados no tempo, devendo passar por avaliações empíricas rigorosas e constantes. Nesse sentido, inclusive, o "Plano de Metas para a integração social, étnica e racial da Universidade de Brasília" é exemplar, ao prever a disponibilidade da reserva de vagas pelo período de 10 anos apenas (fl. 98). Na qualidade de medidas de emergência ante a premência e urgência de solução dos problemas de discriminação racial, as ações afirmativas não constituem subterfúgio e, portanto, não excluem a adoção de medidas de longo

prazo, como a necessária melhora das condições do ensino fundamental no Brasil. Outro importante aspecto a ser considerado diz respeito às dificuldades de acesso ao ensino superior no Brasil. Sabemos que a universidade pública é altamente excludente. De um lado, é preciso alargar a reflexão, para que não esqueçamos que a análise do acesso à universidade é fundamental, mas é apenas uma parcela do debate de uma democracia inclusiva. O que se quer destacar é que devemos pensar a questão em face do modelo de educação brasileiro como um todo, para não buscar soluções apenas na etapa universitária. A valorização e fomento de políticas públicas prioritárias e inclusivas voltadas às etapas anteriores (educação básica) e alternativas (cursos técnicos) são fundamentais, para que não assumamos a universidade como único caminho possível para o sucesso profissional e intelectual. Ademais, ressalte-se que nosso ensino superior também é excludente, em razão do modelo restrito de vagas ofertadas por quase todos os cursos. Nós, que militamos na universidade pública, podemos verificar a presença de pouquíssimos alunos nas salas de aula, existindo um gasto excessivo com professores em relação ao número de alunos. É o caso da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Recebia 50 alunos por semestre, apenas 100 por ano. Aumentou-se para 60 alunos a cada semestre, não mais do que 120 alunos por ano, com a ampliação do número de professores pelo Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), mantendo-se, assim, a proporção entre o número de vagas e o número de professores. Se considerarmos as vagas do Programa de Avaliação Seriada (PAS) e do Sistema de Cotas para Negros, restam apenas 72 vagas no concurso universal por ano. Por que não aumentarmos o número de vagas por professor? Um número tão reduzido de vagas em universidades públicas é, por si só, um fator de exclusão. A título de registro, no Brasil se gasta 58,6% da renda per capita/ano por aluno. Na Alemanha, 41,2%; na Austrália, 25,4%; na Coreia, 7,3%; na Irlanda, 27,2%; na Espanha, 22,4%; na Argentina, 17,8%; no Chile, 17,7%; no México, 35% (Cfr.: KAMEL, Ali. Não Somos Racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 136.). De outro lado, o modelo do concurso universal demanda uma rediscussão. Há uma grande ironia no nosso modelo: somente aqueles que eventualmente passaram por todas as escolas privadas é que lograrão, depois, acesso via vestibular e poderão, então, chegar à escola pública superior, dotadas de conceito de excelência. Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre “brancos” e “negros”, mas entre ricos e pobres. Como apontam alguns estudos, os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será justo, aqui, tratar de forma desigual pessoas que se encontram em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se auto classificam como “negros”? Com a ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda não seria mais adequada para a democratização do acesso ao ensino superior no Brasil? Por outro lado, até que ponto podemos realmente afirmar que a discriminação pode ser reduzida a um fenômeno meramente econômico? Podemos questionar, ainda, até que ponto a existência de uma dívida histórica em relação a determinado segmento social justificaria o tratamento desigual. A despeito de não convivermos com legislações racistas como a dos Estados Unidos, estudos estatísticos apontam para um padrão de vida dos negros muito inferior aos dos brancos. Até que ponto essas informações corroboram a ação afirmativa com base na cor da pele? Quais os critérios utilizados no levantamento de tais dados? Esses estudos poderiam

ser questionados? A petição da Universidade de Brasília (fl. 650) noticia que, segundo a "Síntese de Indicadores Sociais – 2006", realizada pelo IBGE, as informações coletadas convergem para indicar que o critério de pertencimento étnico-racial é altamente determinante no processo de diferenciação e exclusão social. Indicam que "a taxa de analfabetismo de pretos (14,6%) e de pardos (15,6%) continua sendo em 2005 mais de o dobro que a de brancos (7,0%)". A manifestação do Advogado-Geral da União faz referência à "Síntese de Indicadores Sociais – 2008", também realizada pelo IBGE, segundo a qual "em números absolutos, em 2007, dos pouco mais de 14 milhões de analfabetos brasileiros, quase 9 milhões são pretos e pardos, demonstrando que para este setor da população a situação continua muito grave. Em termos relativos, a taxa de analfabetismo da população branca é de 6,1% para as pessoas de 15 anos ou mais de idade, sendo que estas mesmas taxas para pretos e pardos superam 14%, ou seja, mais que o dobro que a de brancos" (fl. 748). Enquanto muitos se apegam aos dados estatísticos para comprovar a existência de racismo no Brasil, outros, como Ali Kamel, Simon Schwartzman e José Murilo de Carvalho, questionam essas conclusões. Ali Kamel, em obra realizada em 2006, afirma que alguns estudos, muitas vezes, manipulam os dados referentes aos "pardos", ora incluídos entre os "negros", ora considerados à parte. Refere que, segundo o IBGE, os "negros" são 5,9%; os "brancos", 51,4% e os "pardos" 42% dos brasileiros. Afirma que, segundo os dados do PNUD, entre 1982 a 2001, o percentual de "negros" e "pardos" pobres caiu de 58% para 47%, enquanto o de "brancos" pobres se manteve praticamente estável, de 21% para 22%. Comparados esses percentuais com o aumento da população brasileira no período, conclui que "a pobreza caiu muito mais acentuadamente entre os negros e pardos do que entre os brancos". (KAMEL, Ali. Não Somos Racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 49 e 67). É certo que o Brasil caminha para a adoção de um modelo próprio de ações afirmativas de inclusão social, em virtude das peculiaridades culturais e sociais da sociedade brasileira, que impedem o acesso do indivíduo a bens fundamentais, como a educação e o emprego. No entanto, é importante ter em mente que a solução para tais problemas não está na importação acrítica de modelos construídos em momentos históricos específicos tendo em vista realidades culturais, sociais e políticas totalmente diversas das quais vivenciamos atualmente no Brasil, mas na interpretação do texto constitucional considerando-se as especificidades históricas e culturais da sociedade brasileira. Thomas Sowell, PhD em economia pela Chigago University e Professor das universidades de Cornell, Amherst e University of California Los Angeles - UCLA, examinou a aplicação de ações afirmativas em diversos países do mundo e concluiu o seguinte: "Inúmeros princípios, teorias, hipóteses e assertivas têm-se utilizados para justificar os programas de ação afirmativa - alguns comuns a vários países do mundo, outros peculiares a determinados países ou comunidades. Notável é o fato de que raramente essas noções são empiricamente testadas, ou mesmo claramente definidas ou logicamente examinadas, muito menos pesadas em relação aos dolorosos custos que muitas vezes impõem. Apesar das afirmativas abrangentes feitas em prol dos programas de ação afirmativa, um exame de suas conseqüências reais torna difícil o apoio a tais programas ou mesmo dizer-se que esses programas foram benéficos ao cômputo geral - a menos que se esteja disposto a dizer que qualquer quantidade de reparação social, por menor que seja, vale o vulto dos custos e dos perigos, por maiores que sejam." (SOWELL, Thomas. Ação Afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízida. 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 198, 2004) Infelizmente, no Brasil, o debate sobre ações afirmativas iniciou-se de forma equivocada e deturpada. Confundem-se ações afirmativas com política de cotas, sem se atentar para o fato de

que as cotas representam apenas uma das formas de políticas positivas de inclusão social. Na verdade, as ações afirmativas são o gênero do qual as cotas são a espécie. E, ao contrário do que muitos pensam, mesmo nos Estados Unidos o sistema de cotas sofre sérias restrições doutrinárias e jurisprudenciais, como se pode depreender da análise da série de casos julgados pela Suprema Corte, dentre os quais sobressaem o famoso Caso Bakke (Regents of the University of California vs. Bakke; 438 U.S 265, 1978). Em recentes julgados, a Suprema Corte norte-americana voltou a restringir a adoção de políticas raciais. No caso Parents Involved in Community Schools vs. Seattle School District No. 1. (28 de junho de 2007), no qual se discutiu a possibilidade de o distrito escolar adotar critérios raciais (classificando os estudantes em brancos e não brancos ou negros e não negros) como forma de alocá-los nas escolas públicas, os juízes, por maioria, entenderam desarrazoado o critério e salientaram que “a maneira de acabar com a discriminação com base na raça é parar de discriminar com base na raça”. O Justice Kennedy afirmou que, “quando o governo classifica um indivíduo por raça, ele precisa primeiro definir o que ele entende por raça. Quem, exatamente, é branco ou não branco? Ser forçado a viver com um rótulo racial definido pelo governo é inconsistente com a dignidade dos indivíduos em nossa sociedade. É um rótulo que os indivíduos não têm o poder de mudar. Classificações governamentais que obrigam pessoas a marchar em diferentes direções de acordo com tipologias raciais podem causar novas divisões”. No caso Ricci et al. vs. DeStefano et. al. (29 de junho de 2009), a Corte, por maioria, entendeu que decisões que tomam como base a questão da raça violam o comando do Título VII do Civil Rights Act de 1964, o qual prevê que o empregador não pode agir de forma diversa por causa da raça do indivíduo. A matéria atrai, ainda, a análise sobre a noção de reserva da administração e a de reserva de lei. Sabe-se que a reserva de lei, em sua acepção de “reserva de Parlamento”, exige que certos temas, dada a sua relevância, sejam objeto de deliberação democrática, num ambiente de publicidade e discussão próprio das casas legislativas. Busca-se assegurar, com isso, a legitimidade democrática para a regulação normativa de assuntos que sensibilizem a comunidade. A reserva de lei tem especial significado na conformação e na restrição dos direitos fundamentais. A Constituição autoriza a intervenção legislativa no âmbito de proteção dos direitos e garantias fundamentais. O conteúdo da autorização para intervenção legislativa e a sua formulação podem assumir significado transcendental para a maior ou menor efetividade das garantias fundamentais. Se não bastasse a complexidade que o tema “ação afirmativa como mecanismo de inclusão social” atrai, a definição dos critérios a serem implementados em universidades públicas para definir quem faz jus ao benefício constitui matéria que amplia direitos de uns com imediata repercussão na vida de outros. Ao reservar 20% (vinte por cento) das vagas para determinado segmento da sociedade, outra parcela estará privada desse percentual de vagas. Todas as ações que visem a estabelecer e a aprimorar a igualdade entre nós são dignas de apreço. É importante, no entanto, refletir sobre as possíveis consequências da adoção de políticas públicas que levem em consideração apenas o critério racial. Não podemos deixar que o combate ao preconceito e à discriminação em razão da cor da pele, fundamental para a construção de uma verdadeira democracia, reforce as crenças perversas do racismo e divida nossa sociedade em dois pólos antagônicos: “brancos” e “não brancos” ou “negros” e “não negros”. Todas essas questões deverão ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte, que se pronunciará, em momento oportuno, sobre o inteiro teor do pedido de medida cautelar. Deverá o Tribunal, ainda, analisar o cabimento desta ação e a eventual possibilidade de seu conhecimento como ADI, em razão da peculiar natureza jurídica de seu objeto. O questionamento feito pelo Partido Democratas (DEM) é de suma importância para o fortalecimento da democracia no Brasil. As questões e dúvidas

levantadas são muito sérias, estão ligadas à identidade nacional, envolvem o próprio conceito que o brasileiro tem de si mesmo e demonstram a necessidade de promovermos a justiça social. Somos ou não um país racista? Qual a forma mais adequada de combatermos o preconceito e a discriminação no Brasil? Desistimos da "Democracia Racial" ou podemos lutar para, por meio da eliminação do preconceito, torná-la uma realidade? Precisamos nos tornar uma "nação bicolor" para vencermos as "chagas" da escravidão? Até que ponto a exclusão social gera preconceito? O preconceito em razão da cor da pele está ligado ou não ao preconceito em razão da renda? Como tornar a Universidade Pública um espaço aberto a todos os brasileiros? Será a educação básica o verdadeiro instrumento apto a realizar a inclusão social que queremos: um país livre e igual, no qual as pessoas não sejam discriminadas pela cor de sua pele, pelo dinheiro em sua conta bancária, pelo seu gênero, pela sua opção sexual, pela sua idade, pela sua opção política, pela sua orientação religiosa, pela região do país onde moram etc.? Mas, enquanto essa mudança não vem, como alcançar essa amplitude democrática? Devemos nos perguntar, desde agora, como fazer para aproximar a atuação social, judicial, administrativa e legislativa às determinações constitucionais que concretizam os direitos fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, nas suas mais diversas concretizações. Em relação ao ensino superior, o sistema de cotas raciais se apresenta como o mais adequado ao fim pretendido? As ações afirmativas raciais, que conjuguem o critério econômico, serão mais eficazes? Cotas baseadas unicamente na renda familiar ou apenas para os egressos do ensino público atingiriam o mesmo fim de forma mais igualitária? Quais os critérios mais adequados para as peculiaridades da realidade brasileira? Embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a justificar a concessão da medida liminar. O sistema de cotas raciais da UnB tem sido adotado desde o vestibular de 2004, renovando-se a cada semestre. A interposição da presente arguição ocorreu após a divulgação do resultado final do vestibular 2/2009, quando já encerrados os trabalhos da comissão avaliadora do sistema de cotas. Assim, por ora, não vislumbro qualquer razão para a medida cautelar de suspensão do registro (matrícula) dos alunos que foram aprovados no último vestibular da UnB ou para qualquer interferência no andamento dos trabalhos na universidade. Com essas breves considerações sobre o tema, indefiro o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário. Publique-se. Comunique-se. Ante o término do período de férias do Tribunal, proceda-se à livre distribuição do processo. Brasília, 31 de julho de 2009. Ministro GILMAR MENDES Presidente (art. 13, VIII, RI-STF) 1 1

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(adpf prox3 186\) E S.PRES.&base=basePresidencia](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(adpf prox3 186) E S.PRES.&base=basePresidencia)

AC 2452 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO CAUTELAR
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 03/10/2009

Publicação

DJe-195 DIVULG 15/10/2009 PUBLIC 16/10/2009

Partes

AUTOR(A/S)(ES) : DANIELLE FLOR DA COSTA
ADV.(A/S) : ERNESTO BAIÃO BENTO
REU(É)(S) : **UNIVERSIDADE** FEDERAL DE SANTA CATARINA (PROCESSO Nº
2008.72.00.000737-0)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão

DECISÃO **UNIVERSIDADE** – SISTEMA DE **COTAS** – RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO – INTERRUÇÃO DO CURSO – EFEITO SUSPENSIVO ATIVO IMPLEMENTADO. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A autora pretende obter, incidentalmente, medida acauteladora para emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário (folha 10 a 22), admitido na origem (folha 24), no qual se discute a competência das **universidades** públicas para disciplinar o tema relativo a vagas destinadas a estudantes sob o regime de **cotas raciais**. Na origem, a autora, via mandado de segurança, apontou a ofensa ao princípio da igualdade e da reserva de lei federal para disciplinar a matéria, considerada a discriminação criada. Aprovada no 86º lugar para o total de 90 vagas para o curso de odontologia, foi desclassificada por conta do regime de **cotas raciais**. A liminar deferida pelo Juízo, viabilizando a matrícula e o início dos estudos, acabou revogada. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença de mérito, no sentido da improcedência. A autora articula com a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de vigência aos artigos 5º, cabeça, e 21, inciso XXIV, da Carta Federal. É que o Regional reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da Resolução do Conselho Universitário, disciplinadora do sistema seletivo - presente a autonomia universitária -, por meio da qual se modificaram os critérios de oferta de vagas, mediante reserva, para garantir igualdade material de condições entre os candidatos. Sob o ângulo do risco, afirma que, nada obstante a pendência do julgamento do extraordinário, a **Universidade** Federal de Santa Catarina adiantou-se, sem razoabilidade, afastando-a do quadro discente (folha 35), após um ano e meio de participação no curso **superior** (folha 30 a 33). Sublinha a plausibilidade do direito ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, a qual será discutida em audiência pública designada para o período de 3 a 5 de março de 2010. Requer a concessão de medida acauteladora para, emprestando efeito suspensivo ao extraordinário, determinar, até a decisão final do recurso, a manutenção da matrícula na Faculdade de Odontologia. Acompanham a inicial os documentos de folha 9 a 36. Não há cópias da petição inicial do mandado de segurança, da sentença formalizada pelo Juízo e da peça reveladora da apelação. Admitido na origem, sem efeito suspensivo, o extraordinário aguarda remessa ao Supremo. O processo encontra-se concluso para o exame do pedido de medida acauteladora. 2. Inicialmente, corrijam a autuação. Está-se diante de ação cautelar objetivando imprimir efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário. Há de adotar-se, para designar as partes, os vocábulos tradicionais – autor e réu – e não requerente e requerido. No mais, o recurso extraordinário foi admitido na origem. Surge a necessidade de preservar-se a permanência da autora no curso, presente a liminar obtida no mandado de segurança impetrado. O Supremo está para apreciar a matéria e, enquanto não proclama o alcance da Carta da República, tudo recomenda sejam repelidas situações que possam resultar em prejuízo maior para o jurisdicionado. É o que ocorre neste caso em que, repito, a autora vem estudando odontologia há um ano e meio. 3. Imprimo a eficácia suspensiva ativa pretendida, afastando, até o julgamento final do extraordinário, a possibilidade de haver a interrupção do curso de odontologia. 4. Citem a **Universidade** Federal de Santa Catarina. 5. Vindo ao processo a

manifestação, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 6. Remetam cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para a juntada ao processo em que interposto o extraordinário e que, na origem, recebeu o número 2008.72.00.000437-0/SC, tendo como recorrente Danielle Flor da Costa e como recorrida a **Universidade** Federal de Santa Catarina – UFSC. 7. Publiquem. Brasília – residência –, 3 de outubro de 2009, às 17h30. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ac_prox32452\)NAO_S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ac_prox32452)NAO_S.PRES.&base=baseMonocraticas)

RE 599139 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 21/09/2009

Publicação

DJe-189 DIVULG 06/10/2009 PUBLIC 07/10/2009

Partes

RECTE.(S): MARCELO MORETTI EICHLER
ADV.(A/S): CAETANO CUERVO LO PUMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão

Petição/STF nº 101.278/2009 DECISÃO **UNIVERSIDADE – SISTEMA DE COTAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TUTELA ANTECIPADA - INADEQUAÇÃO**. 1. O Gabinete assim retratou o pedido formulado pelo recorrente, Marcelo Moretti Eichler: Marcelo Moretti Eichler, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer, em caráter de urgência, que Vossa Excelência manifeste-se “sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal”, em razão de as aulas do segundo semestre de 2009 iniciarem-se em agosto. Alega haver sido preterido no ingresso para o Curso de Engenharia Civil da **Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul - UFRGS, em virtude das cotas** sociais e raciais. Afirma ter logrado o 147º lugar no vestibular em que existiam 150 vagas para o referido Curso. Sustenta que as cotas foram criadas de forma unilateral pelo Conselho da UFRGS, mediante resolução administrativa. Por fim, ressalta não existir dano inverso caso a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida. Consigno constar do recurso extraordinário tópico alusivo ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folha 289). 2. Nas próprias razões do extraordinário, apontou-se a existência de 150 vagas. Vieram a ser destinadas 104 ao acesso universal, ficando as 46 restantes reservadas ao sistema de cotas – egressos do ensino público e afrodescendentes. O recorrente teria alcançado a 147ª colocação, fora das 104 vagas disponibilizadas. A par desse aspecto, até aqui, dois são os pronunciamentos contrários aos interesses do recorrente, que atuou na via do mandado de segurança, a pressupor direito líquido e certo. O Juízo indeferiu a ordem e a apelação foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal em acórdão sem discrepância de votos. Assim, não se pode cogitar sequer de

empréstimo de efeito suspensivo ao extraordinário, a depender sempre de decisão anterior favorável ao recorrente considerada aquela em relação à qual se busca o afastamento da concretude. Vai-se adiante para, em sede extraordinária, pretender-se a tutela antecipada visando à matrícula em certo curso universitário. 3. Indefiro-a. 4. O Tribunal reconheceu, no Recurso Extraordinário nº 597.285-0/RS, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a repercussão geral do tema versado pelo recorrente. 5. Ante o quadro e presente a circunstância de a edição de possível verbete vinculante exigir reiterados pronunciamentos do Tribunal, colham o parecer do Procurador-Geral da República. Este processo fica, de imediato, afetado ao Plenário. 6. Publiquem. Brasília – residência –, 21 de setembro de 2009, às 19h10. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(599139.NU ME. OU 599139.DMS.\)\) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((599139.NU ME. OU 599139.DMS.)) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas)

RE 594969 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MENEZES DIREITO
Julgamento: 21/11/2008

Publicação

DJe-232 DIVULG 04/12/2008 PUBLIC 05/12/2008

Partes

RECTE.(S) : THYENE RIBAS MOREIRA
 ADV.(A/S) : CAETANO CUERVO LO PUMO
 RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 INTDO.(A/S) : ROSAURA DENISE CARBONE RIBAS
 ADV.(A/S) : CAETANO CUERVO LO PUMO

Decisão

DECISÃO Vistos. Thyene Ribas Moreira interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. A jurisprudência deste tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária, prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas" (fl. 182). Alega a recorrente contrariedade aos artigos 5º, caput, 37, caput, 207, e 208, inciso V, da Constituição Federal. Contra-arrazoado (fls. 208 a 286), o recurso extraordinário (fls. 186 a 205) foi admitido (fls. 288/289). Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal ter trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência,

uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá “quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão liminar que determinou a reserva de vaga para a ora recorrente no Curso de História da Universidade recorrida. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra acórdão que concede, mantém ou indefere medida liminar. Esta orientação está consolidada na Súmula nº 735 desta Corte, que assim dispõe, in verbis: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” Nesse sentido, anote-se: “A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que defere ou indefere liminar, pois a verificação da existência dos requisitos para sua concessão, além de se situar na esfera de avaliação subjetiva do magistrado, não é manifestação conclusiva de sua procedência para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra a do inciso III do artigo 102 da Constituição. A mesma fundamentação serve para não conhecer de recurso extraordinário interposto contra acórdão que mantivera decisão que concedera antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade do tributo devido pela parte autora, enquanto durar a lide. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/5/08). “AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO ‘FUMUS BONI JURIS’ E DO ‘PERICULUM IN MORA’ - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes” (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/6/07). “Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735” (AI nº 581.322/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/8/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator

[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(594969.NUME. OU 594969.DMS.\)\) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((594969.NUME. OU 594969.DMS.)) NAO S.PRES.&base=baseMonocraticas)